



## SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### **Presidência da República**

Decretos Presidenciais n.ºs 4, 5 e 6/2001.

### **Assembleia Nacional**

Resoluções n.ºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 e 13/2001.  
Despachos n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6/2001.  
Declaração.

### **Governo**

Decreto-Lei n.º 1/2001.

Atribui ao pessoal docente de todos os níveis de ensino subsídios de docência, de transporte, de horas extraordinárias e de horas de sábado.

Decreto-Lei n.º 2/2001.

Extingue o Instituto para o Desenvolvimento Económico e Social «INDES».

Decreto-Lei n.º 3/2001.

Constitui a Agência Nacional de Execução de Projectos «ANEP».

Decreto n.º 4/2001.

Concede a nacionalidade santomense, por naturalização, a Alex Kelechi Ekechukwu.

### **Anúncios judiciais e outros**

Constituição de sociedades.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 4/2001

No uso das faculdades conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

#### Artigo 1.º

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Acordo Que Regulamenta o Regime de Concessão de Visto entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da China para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários, assinado em 28 de Junho de 1999, cujos textos em português e francês fazem parte integrante do presente decreto presidencial.

#### Artigo 2.º

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé aos 26 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

#### **Acordo Que Regulamenta o Regime de Concessão de Visto entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da China para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinários.**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da China (doravante designados Partes Contratantes), desejosos em facilitar a circulação entre os cidadãos dos dois países e estreitar os laços de amizade e de cooperação, acordaram o seguinte:

#### **Passaportes diplomáticos e de serviço**

##### Artigo I

Os cidadãos da República da China titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos que viajam para São Tomé e Príncipe em missão oficial ou a título privado beneficiarão de um visto de múltiplas entradas (diplomático, de cortesia e de estada) válido para seis meses isento de taxas correspondentes.

##### Artigo II

Os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos que viajam para a República da China em missão oficial ou a título privado beneficiarão de um visto de múltiplas entradas (diplomático, de cortesia e de estada) válido para seis meses isento de taxas correspondentes.

#### **Passaportes ordinários**

##### Artigo III

Os cidadãos da República da China titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para São Tomé e Príncipe em negócios beneficiarão gratuitamente de um visto (de estada) de múltiplas entradas, válido para seis meses.

##### Artigo IV

Os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para a República da China em negócios beneficiarão gratuitamente de um visto (de estada) de múltiplas entradas, válido para seis meses.

##### Artigo V

Os cidadãos da República da China titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para São Tomé e Príncipe para um período inferior a seis meses cujo objectivo não seja de negócios beneficiarão de um visto gratuito.

##### Artigo VI

Os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para a República da China para um período inferior a seis meses cujo objectivo não seja de negócios beneficiarão de um visto gratuito.

##### Artigo VII

A execução do presente Acordo não exclui a aplicação de leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes Contratantes. Cada uma das Partes pode, por razões de ordem pública, de segurança nacional, de saúde pública ou de bons costumes, interditar ou suspender a entrada ou residência de alguns cidadãos da outra Parte.

##### Artigo VIII

Cada uma das Partes Contratantes pode suspender provisoriamente a execução do presente Acordo por razões de ordem pública e de segurança nacional. Esta suspensão deve ser imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática.

##### Artigo IX

O presente Acordo entrará em vigor no dia da sua assinatura.

##### Artigo X

O presente Acordo é válido por um período indeterminado, a menos que uma das Partes Contratantes notifique por escrito a outra Parte por via diplomática, com um pré-aviso de três meses, a sua intenção de denunciar o presente Acordo.

Por ser verdade, os dois representantes das Partes Contratantes estão devidamente mandatados para assinar o presente Acordo.

O presente Acordo é feito em três exemplares, respectivamente em língua portuguesa, chinesa e francesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência, o texto em francês prevalecerá.

Feito em São Tomé aos 28 de Junho de 1999, correspondente aos 28 do mês de Junho do octogésimo oitavo ano da República da China.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

*Alberto Paulino*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

Pelo Governo da República da China:

*David Ta-Wei Lee*, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros para Assuntos Políticos.

**Accord Régissant le Régime des Visas entre le Gouvernement de la République Démocratique de São Tomé et Prince et le Gouvernement de la République de Chine pour les Personnes Titulaires de Passeports Diplomatiques, de Service et Ordinaires.**

Le Gouvernement de la République Démocratique de São Tomé et Prince et le Gouvernement de la République de Chine (dénommés ci-après les Parties Contractantes), désireux de faciliter à leurs ressortissants respectifs les voyages et déplacements entre les deux pays et de resserrer davantage les liens d'amitié et de coopération entre eux, sont convenus de ce qui suit:

**Passeports diplomatiques et de service**

**Article I**

Les ressortissants de la République de Chine qui sont titulaires d'un passeport diplomatique ou de service en cours de validité et désirent voyager en République Démocratique de São Tomé et Prince à titre officiel ou personnel pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (diplomatique, de courtoisie et touristique) d'une validité de six (06) mois avec entrées multiples.

**Article II**

Les ressortissants de la République Démocratique de São Tomé et Prince qui sont titulaires d'un passeport diplomatique ou de service en cours de validité et désirent voyager en République de Chine à titre officiel ou personnel pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (diplomatique, de courtoisie et touristique) d'une validité de six (06) mois avec entrées multiples.

**Passeports ordinaires**

**Article III**

Les ressortissants de la République de Chine qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République Démocratique de São Tomé et Prince pour affaires pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (touristique) d'une validité de six (06) mois avec entrées multiples.

**Article IV**

Les ressortissants de la République Démocratique de São Tomé et Prince qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République de Chine pour affaires pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (touristique) d'une validité de six (06) mois avec entrées multiples.

**Article V**

Les ressortissants de la République de Chine qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République Démocratique de São Tomé et Prince pour une période de moins de six (06) mois et pour des motifs non exclusivement limités aux affaires pourront demander sans frais de timbre un visa touristique.

**Article VI**

Les ressortissants de la République Démocratique de São Tomé et Prince qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République de Chine pour une période de moins de six (06) mois et pour des motifs non exclusivement limités aux affaires pourront demander sans frais de timbre un visa touristique.

**Article VII**

L'exécution du présent Accord ne pourra porter préjudice à l'application des lois et règlements en vigueur de l'une ou l'autre des Parties Contractantes. Chacune des deux Parties pourra, pour raison d'ordre public, de sécurité nationale, de santé publique ou de bonnes moeurs, interdire ou suspendre l'entrée ou le séjour des ressortissants de l'autre Partie.

**Article VIII**

Chacune des deux Parties Contractantes pourra suspendre provisoirement l'exécution du présent Accord pour des raisons d'ordre public et de sécurité nationale. Cette suspension devra être immédiatement notifiée à l'autre Partie par voie diplomatique.

**Article IX**

Le present Accord entrera en vigueur au jour où les Parties Contractantes l'auront dûment signé.

**Article X**

Le présent Accord conclu pour une durée illimitée pourra être dénoncé par chacune des deux Parties Contractantes qui aura avec un préavis de trois (03) mois notifié par écrit et par voie diplomatique à l'autre Partie son intention d'y mettre fin.

A cet effet et en foi de quoi les représentants dûment autorisés des deux Parties Contractantes ont signé le présent Accord.

Le présent Accord est rédigé en double exemplaire en chinois, en portugais et en français, les trois textes faisant également foi; en cas de contestation, seule la version française fera autorité.

Fait à São Tomé le vingt-huit juin mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf correspondant au vingt-huitième jour du sixième mois de la quatre-vingt-huitième année de la République de Chine.

Pour le Gouvernement de la République Démocratique de São Tomé et Prince:

*Alberto Paulino*, Ministre des Affaires Etrangères et de la Communauté.

Pour le Gouvernement de la République de Chine:

*David Ta-Wei Lee*, Vice-Ministre Chargé des Affaires Politiques du Ministère des Affaires Etrangères.

**Decreto Presidencial n.º 5/2001**

No uso das faculdades conferidas pelos artigos 76.º, alínea b), e 78.º da Constituição, decreto o seguinte:

**Artigo 1.º**

É ratificado, após aprovação pela Assembleia Nacional, o Protocolo Constitutivo do Conselho de Paz e de Segurança da África Central «COPAX», bem como o Pacto de Assistência Mútua, rubricados pelos Chefes de Estado dos Países da África Central, cujos textos em francês e a tradução em português fazem parte integrante do presente decreto presidencial.

**Artigo 2.º**

Este decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé aos 27 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Communauté Economique des Etats  
de l'Afrique Centrale (CEEAC)**

**Protocole relatif au Conseil de Paix et de Sécurité  
de l'Afrique Centrale (COPAX)**

**Préambule**

a) Les Etats membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale (CEEAC), signataires du présent Protocole:

b) Se référant à la charte de l'Organisation des Nations Unies (ONU), notamment ses chapitres VI, VII et VIII, ainsi qu'à la Charte de l'Organisation de l'Unité Africaine (OUA);

c) Se référant au Traité instituant la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale (CEEAC), notamment en ses articles 3, 4 et 9;

d) Se référant à l'organe central du mécanisme de l'OUA sur la prévention, la gestion et le règlement des conflits;

e) Rappelant:

i) La décision prise par la 35ème session ordinaire du Sommet des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'OUA de proclamer l'année 2000 «Année de la Paix, de la Stabilité, de la Sécurité et de la Solidarité»;

ii) Les décisions, engagements et recommandations pris dans le cadre des sommes et des réunions ministérielles du Comité Consultatif Permanent des Nations Unies sur les Questions de Sécurité en Afrique Centrale (CCPNUQSAC);

iii) Les dispositions pertinentes du pacte de non agression de Yaoundé du 8 juillet 1996 portant engagement des Etats membres à renoncer au recours à la force comme mode de règlement de leurs différends;

f) Rappelant la Décision n.º 001/Y/fév des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'Afrique Centrale créant un mécanisme de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité dans la sous-

région, mécanisme dénommé «Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale», en abrégé COPAX, lors du Sommet tenu à Yaoundé, Cameroun, le 25 février 1999;

g) Se référant à la décision n.º 001/CCEG/IX/99 des Chefs d'Etat et de Gouvernement de la CEEAC prise le 26 juin 1999 à Malabo, d'intégrer le COPAX au sein de la CEEAC;

h) Considérant que la paix constitue un facteur décisif dans la réalisation des objectifs de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale;

i) Rappelant la Déclaration de Brazzaville sur la coopération pour la paix et la sécurité en Afrique Centrale la Déclaration de Bata sur la promotion de la démocratie, de la paix et du développement durables en Afrique Centrale, ainsi que la Déclaration de Yaoundé sur la paix, la sécurité et la stabilité en Afrique Centrale;

j) Ayant à l'esprit la Déclaration de Syrte, de la 4ème Session Extraordinaire de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de OUA du 9 septembre 1999, relative à la mise en œuvre d'un mécanisme de sécurité, de stabilité, de développement et de coopération pour l'Afrique le plus tôt possible;

k) Ayant à l'esprit les résolutions n.ºs 1196 (1998) et 1197 (1998) adoptées par le Conseil de sécurité respectivement les 16 et 18 septembre 1998 à l'issue de l'examen du rapport du Secrétaire général des Nations Unies sur les causes des conflits et la promotion d'une paix et d'un développement durables en Afrique;

l) Se référant à la Déclaration de Libreville, de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement du 18 au 19 janvier 2000, sous l'égide des institutions de Bretton Woods, sur l'Agenda Economique et Social de l'Afrique à l'Orée du Troisième Millénaire Croissance et Réduction de la Pauvreté, soulignant l'importance d'accroître les efforts en vue de bâtir la paix et d'établir un mécanisme régional de résolution et de prévention des conflits et des crises avec l'appui ferme de la Communauté internationale;

m) Profondément préoccupés par la prolifération et la persistance des crises politiques et des conflits armés qui constituent une menace contre la paix et la sécurité dans la sous région, et minent gravement les efforts entrepris pour améliorer le niveau de vie de leurs peuples ainsi que le développement des Etats de l'Afrique Centrale;

n) Conscients que la démocratie, la bonne Gouvernance, la construction et l'affermissement de l'Etat de Droit sont essentiels à l'établissement du développement durable et à la prévention des conflits;

o) Profondément attachés à la recherche et à la consolidation de la paix et de la sécurité, gages de stabilité et de prospérité;

p) Soucieux de renforcer davantage la solidarité et les liens de coopération fraternelle entre les Etats membres face aux exigences de la paix et de la sécurité, notamment en cas de situation de crises, de conflits, d'instabilité, et dans la recherche et la conduite collective des mesures appropriées en vue du retour à une vie normale à l'issue de crises ou de conflits;

q) Déterminés à cet effet à doter l'Afrique Centrale d'un mécanisme de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité dénommé «COPAX», et résolu d'accélérer la mise en place dudit mécanisme;

Sont convenus de ce qui suit:

## CHAPITRE I

### Dispositions générales

#### SECTION I

#### Expressions employées

##### Article 1

Aux fins du présent Protocole, on entend par:

- a) «Commandant de la Force»: le commandant de la force nommé conformément aux dispositions de l'article 8 du présent Protocole pour la mise en œuvre d'une activité décidée par la Conférence;
- b) «Commission de Défense et de Sécurité»: telle que définie par l'article 13 du présent Protocole;
- c) «Conseil des Ministres»: toute réunion des ministres des Affaires étrangères/Relations extérieures, de la Défense/Forces Armées, de l'Intérieur/Sécurité, des Affaires, et de tous autres ministres désignés à cette fin par chaque Etat membre;
- d) «COPAX»: le Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale, tel que défini par l'article 2 du présent Protocole;
- e) «F. O. M. A. C.» ou «FOMAC»: Force multinationale d'Afrique Centrale constituée aux fins de la mise en œuvre des actions décidées par la Conférence;
- f) «Instances»: chacune des structures prévues à l'article 7 du présent Protocole;
- g) «M. A. R. A. C.» ou «MARAC»: Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale tel que prévu à l'article 21 du présent Protocole;
- h) «Secrétaire général»: le Secrétaire général de la CEEAC;
- i) «Secrétaire général adjoint»: le Secrétaire général adjoint de la CEEAC chargé des questions de paix et de sécurité nommé conformément aux articles 19 et 21 du Traité.

#### SECTION II

#### Principes et objectifs du COPAX

##### Article 2

Le Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale (COPAX) crée par décision n.º 001/Y/fév du 25 février 1999, prise à Yaoundé, par les Chefs d'Etat et de Gouvernement d'Afrique Centrale est l'organe de concertation politique et militaire des Etats membres de la CEEAC, en matière de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité.

##### Article 3

#### Principes

Les Etats membres réaffirment leur attachement aux principes consacrés par les Chartes de l'Organisation des Nations Unies (ONU) et de l'Organisation de Unité Africaine (OUA), par la Déclaration Universelle des

Droits de l'Homme et par le Traité instituant la Communauté économique des Etats de l'Afrique Centrale, notamment:

- a) L'égalité souveraine des Etats;
- b) La non ingérence dans les affaires intérieures des autres Etats;
- c) Le non recours à la force pour le règlement des différends;
- d) Le respect de la souveraineté, de l'intégrité territoriale et de l'unité nationale des Etats;
- e) Le respect de la prééminence du droit dans leurs rapports mutuels;
- f) L'intangibilité des frontières héritées de la colonisation;
- g) La protection des droits et libertés fondamentaux de la personne;
- h) La promotion et la consolidation des institutions démocratiques et de la légalité constitutionnelle dans chaque Etat;
- i) L'engagement d'œuvrer pour la création d'un climat de bon voisinage entre les Etats et de rechercher en toute circonstance les mesures nécessaires pour améliorer leurs relations fraternelles;
- j) La volonté d'ériger les dispositions pertinentes du présent Protocole comme référence politique essentielle à laquelle chaque Etat membre s'engage à recourir pour prévenir ou pour faire cesser les crises et les conflits dans la sous-région.

##### Article 4

#### Objectifs

Sans préjudice des attributions du Conseil de sécurité de l'ONU et de celles de l'Organe central du mécanisme de l'OUA pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits en Afrique, le COPAX a pour objectifs:

- a) Prévenir, gérer et régler les conflits;
- b) Entreprendre des actions de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité dans la sous-région;
- c) Œuvrer au renforcement de la paix et de la sécurité sous-régionales;
- d) Réduire les foyers de tensions et prévenir l'éclatement de conflits armés;
- e) Développer des mesures de confiance entre les Etats membres;
- f) Promouvoir des politiques de règlement pacifique des différends;
- g) Mettre en œuvre les dispositions pertinentes relatives à la non-agression, et à l'assistance mutuelle en matière de défense.
- h) Développer et intensifier la coopération sous-régionale en matière de défense et de sécurité;
- i) Faciliter les efforts de médiation lors des crises et des conflits au sein et entre les Etats membres de la sous-région ou avec un Etat tiers;
- j) Définir les grandes orientations dans les domaines de l'établissement, du maintien et de la consolidation de la paix à l'échelon sous régional;
- k) Coodonner l'action des pays membres dans leur lutte contre le phénomène de l'immigration clandestine;

- l) Assurer une gestion concertée du problème des personnes déplacées, des ex-combattants et des réfugiés, conformément aux dispositions des instruments juridiques internationaux en vigueur;
- m) Proposer des mesures qui tiennent compte de l'organisation et de la coordination de l'assistance humanitaire et mettre en place des instruments conséquents.

#### Article 5

Aux fins énoncées ci-dessus, le COPAX:

- a) Peut constituer et déployer des missions civiles et militaires d'observation et de vérification de taille et de durée appropriées, pour maintenir ou rétablir la paix dans la sous-région, chaque fois que le besoin se fait sentir;
- b) Peut également engager toute action civile et militaire de prévention, de gestion et de règlement des conflits;
- c) Veille en permanence à prendre des mesures de maintien, de consolidation, et de promotion de la paix et de la sécurité à l'intérieur de la Communauté ou à ses frontières;
- d) Développe la culture de la paix.

#### Article 6

A ce titre, le COPAX:

- a) Veille au renforcement de la coopération dans les secteurs de la prévention des conflits, de l'alerte rapide, des opérations de maintien de la paix, de la lutte contre les crimes transfrontaliers, le terrorisme international, la prolifération anarchique et le trafic illicite des armes, des munitions, des explosifs et de tous les autres éléments connexes;
- b) Encourage l'adhésion des Etats membres à toutes les Conventions portant sur la paix et la sécurité;
- c) Encourage l'adhésion des Etats membres à toute convention sur l'interdiction de la mise au point, de la fabrication, du stockage et de l'emploi des mines anti-personnel et des armes chimiques et sur leur destruction, et veille au respect de ses dispositions pertinentes;
- d) Encourage la mise au point d'une politique coordonnée de lutte contre le trafic illicite de stupéfiants et de substances psychotropes.

## CHAPITRE II

### Organisation et attributions

#### Article 7

Pour la mise en œuvre du présent Protocole, les instances du COPAX sont les suivantes:

- La Conférence des Chefs d'Etat telle que prévue par le Traité et complétée par le présent Protocole;
- Le Conseil des ministres;
- La Commission de défense et de sécurité;
- Le Secrétariat général;
- Toute autre instance qui peut être créée par la Conférence.

## SECTION I

### La Conférence

#### Article 8

- a) La Conférence est l'instance suprême du COPAX.
- b) Elle a la plénitude des compétences en matière de maintien, de consolidation, de promotion et de rétablissement de la paix et de la sécurité en Afrique Centrale; à ce titre, elle:

- i) Décide des mesures appropriées de prévention, de gestion et de règlement des conflits, et notamment de l'opportunité d'une action militaire;
- ii) Décide de la constitution d'une force sous-régionale de maintien de la paix appelée Force multinationale d'Afrique Centrale (FOMAC) composée d'unités civiles et d'unités militaires et ou des polices issues des armées nationales et mobilisables en tant que de besoin;
- iii) Veille au bon fonctionnement du Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale (MARAC);
- iv) Nomme le Représentant spécial pour chaque opération et détermine son mandat;
- v) Nomme le commandant de la Force, son adjoint et le Chef d'Etat-Major pour une mission et une durée déterminées;
- vi) Prend toutes les initiatives conformes aux missions du COPAX;
- vii) Décide des mesures d'assistance humanitaire en cas de crise ou de conflits ouverts.

#### Article 9

La Conférence juge de l'opportunité de décider et de conduire toute initiative contribuant à la consolidation ou au rétablissement de la paix et de la sécurité à l'intérieur de la Communauté ou à ses frontières.

A ce titre elle peut décider de la constitution de comités ad hoc, solliciter l'apport de personnalités indépendantes et définir le mandat confié à ceux-ci à cette occasion.

#### Article 10

La Conférence approuve le règlement intérieur des instruments de mise en œuvre du COPAX.

Les décisions de la Conférence, prises conformément aux dispositions de son règlement intérieur, sont exécutoires de plein droit à l'égard des autres instruments du COPAX et des Etats membres de la Communauté.

## SECTION II

### Le Conseil des Ministres

#### Article 11

- a) Le Conseil des Ministres du COPAX est composé des Ministres des Affaires Étrangères/Rérelations extérieures, de la Défense/Forces Armées, de l'Intérieur/Sécurité, ou de tout autre ministre désigné par son Etat membre.

- b) La présidence du Conseil des Ministres est assurée par le ministre chargé des Affaires Étrangères/Relations Extérieures de l'Etat membre dont le Chef d'Etat préside la Conférence.

## Article 12

Le Conseil est chargé du suivi et de l'exécution des décisions de la Conférence.

Il exerce en outre tout mandat que lui donne la Conférence.

## SECTION III

**La Commission de défense et de sécurité**

## Article 13

La Commission de défense et de sécurité est un organe consultatif composé des représentants des Etats membres suivants:

- Les chefs d'Etat-Major des forces armées ou leurs représentants;
- Les chefs de police;
- Les experts des Ministères des Affaires étrangères/Relations extérieures;
- Les experts des Ministères de la Défense/Forces Armées;
- Les experts des Ministères de l'Intérieur/Sécurité;
- Les experts d'autres départements ministériels invités en fonction de l'ordre du jour de la Commission.

## Article 14

La Commission de défense et de sécurité examine toutes questions administratives, techniques et logistiques et évalue besoins des opérations de maintien de la paix. Elle assiste le Conseil des Ministres dans:

- a) L'examen des aspects stratégiques et opérationnels des opérations de maintien ou de consolidation de la paix;
- b) L'évaluation des coûts desdites opérations;
- c) L'assistance aux populations déplacées et aux réfugiés;
- d) L'élaboration du projet de règlement intérieur du MARAC et de la FOMAC;
- e) La formulation du mandat de la Force;
- f) La définition des règles d'engagement de la Force;
- g) La détermination de la composition des contingents;
- h) Le découpage et l'identification des zones d'intervention;
- i) L'organisation et la planification d'exercices et manœuvres militaires.

## Article 15

La Commission de défense et de sécurité élabore les rapports sur l'évaluation des aspects stratégiques et opérationnels, sur les coûts des opérations de maintien ou de consolidation de la paix ainsi que sur les besoins en assistance technique pour celles-ci. Elle les transmet au Conseil pour présentation à l'approbation de la Conférence.

Lorsque les circonstances l'exigent, ces rapports sont directement soumis à la Conférence.

La coordination et le suivi des opérations de maintien ou de consolidation de la paix par la Commission de défense et de sécurité se font sous l'autorité du Président en exercice de la CEEAC, en liaison avec les autorités de l'Etat ou des Etats concernés et en collaboration étroite avec les parties en conflit.

## Article 16

La Commission de défense et de sécurité est chargée de l'examen de la stratégie de lutte contre la criminalité sous toutes ses formes à l'échelon sous-régional. Elle soumet périodiquement au Conseil des ministres ou en cas de besoin à la Conférence les rapports d'évaluation sur la lutte contre la grande criminalité et sur la coopération sous-régionale en matière de sécurité.

## Article 17

La Commission de défense et de sécurité se réunit sur convocation du Président en exercice ou, le cas échéant, sur convocation du Président en exercice du Conseil des ministres.

Les réunions de la Commission de défense et de sécurité se tiennent dans l'Etat qui assure la présidence en exercice ou dans tout autre Etat membre, si les circonstances l'exigent.

## Article 18

Les réunions de la Commission de défense et de sécurité sont présidées selon les cas, par le chef d'Etat-Major général des forces armées ou par le chef de police de l'Etat qui assure la présidence.

L'ordre du jour des réunions de la Commission de défense et de sécurité est fixé par le Président en exercice ou, le cas échéant, par le président en exercice du Conseil des ministres.

## SECTION IV

**Le Secrétariat général**

## Article 19

Le Secrétariat général de la CEEAC est l'instance de gestion permanente du COPAX.

Le Secrétariat du COPAX est assuré par le Secrétaire général adjoint chargé des questions de paix et de sécurité.

## CHAPITRE III

**Moyens de mise en œuvre**

## Article 20

Les moyens suivants sont créés pour assister les instances du COPAX:

- Le Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale (MARAC);
- La Force multinationale de l'Afrique Centrale (FOMAC);

L'organisation et le fonctionnement du MARAC et de la FOMAC font l'objet d'un règlement intérieur.

## SECTION I

**Le Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale (MARAC)**

## Article 21

Le MARAC est un mécanisme d'observation, de surveillance, de prévention des crises et fonctionne au sein de la Communauté.

Il est chargé de la collecte et de l'analyse des données aux fins de la prévention des crises et des conflits.

## Article 22

Le MARAC est composé comme suit:

- Un centre d'observation et de surveillance chargé d'alimenter une banque de donnée sur l'Afrique Centrale;
- Des zones d'observation et de surveillance de la sous-région.

## SECTION II

**La Force multinationale de l'Afrique Centrale (FOMAC)**

## Article 23

La FOMAC est une force constituée par des contingents nationaux inter-armées et des polices et des modules civils des Etats membres de la Communauté en vue d'accomplir des missions de paix, de sécurité et d'assistance humanitaire.

## Article 24

La FOMAC est chargée, entre autres, des missions suivantes:

- a) Observation et surveillance;
- b) Maintien et rétablissement de la paix;
- c) Intervention humanitaire en appui à une catastrophe humanitaire;
- d) Application des sanctions prévues par les textes en vigueur;
- e) Déploiement à titre préventif;
- f) Développement de la paix, désarmement et demobilization;
- g) Activités de maintien de l'ordre, y compris la lutte contre la fraude et le crime organisé;
- h) Activités de police, y compris la lutte contre la fraude et la criminalité;
- i) Toutes autres opérations pouvant faire l'objet d'un mandat de la Conférence.

## CHAPITRE IV

**Mise en œuvre de la Force**

## Article 25

**Champ d'application**

La FOMAC est mise en œuvre dans chacune des circonstances suivantes:

- a) En cas d'agression ou de conflit dans tout Etat membre ou de menace de celui-ci;
- b) En cas de conflit entre deux ou plusieurs Etats membres;
- c) En cas de conflit interne:
  - i) Qui menace de provoquer une catastrophe humanitaire;
  - ii) Constituant une sérieuse menace pour la paix et la sécurité dans la sous-région;
- d) En cas de renversement ou tentative de renversement des institutions constitutionnelles d'un Etat membre;
- e) Toute autre situation jugée préoccupante par la Conférence.

## Article 26

**Pouvoir d'engagement**

La FOMAC est mise en œuvre sur décision de la Conférence:

- À la demande d'un Etat membre;
- À la demande de l'OUA ou de l'ONU.

## CHAPITRE V

## Article 27

**Financement**

Le fonctionnement du COPAX relève du budget de la CEEAC.

Il est créé un fonds d'affectation spéciale alimenté notamment par les contributions exceptionnelles des Etats membres et des donateurs extérieurs, destiné exclusivement à la réalisation des activités du COPAX.

## CHAPITRE VI

**Dispositions particulières**

## Article 28

**Coopération**

Dans la poursuite des objectifs du COPAX, la CEEAC coopère avec toutes les organisations interafricaines et/ou les organisations internationales pertinentes.

## Article 29

**Rationalisation des institutions sous-régionales**

La CEEAC prend toutes les mesures nécessaires pour rationaliser tous mécanismes, institutions et organes de la sous-région ayant des buts et objectifs semblables à ceux du COPAX.

A cet effet, un pact d'assistance mutuelle est conclu par les Etats membres et fait partie intégrante du présent Protocole.

## CHAPITRE VII

**Dispositions finales**

## Article 30

**Entrée en vigueur**

Les dispositions relatives à l'entrée en vigueur du présent Protocole sont celles prévues à l'article 93 du Traité.

## Article 31

**Dépositaire**

La République Gabonaise, autorité dépositaire du Traité instituant la CEEAC, assume les mêmes fonctions en ce qui concerne le présent Protocole. A cet effet, elle le fait enregistrer auprès de l'OUA et de l'ONU.

En foi de quoi, nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale (CEEAC), avons signé le présent Protocole.

Fait à 2000, en un original unique en langues anglaise, française, portugaise et espagnole, les quatre textes faisant également foi.

Pour la République d'Angola:

Le Ministre de la Justice, *Mr. Paulo Tjipilica*.

Pour la République du Burundi:

Le Ministre de l'Intérieur et de la Sécurité Publique, Colonel *Ascension Twagiramungu*.

Pour la République du Cameroun:

S. E. *Paul Biya*.

Pour la République Centrafricaine:

S. E. *Ange Félix Patasse*.

Pour la République du Congo:

S. E. *Denis Sassou Nguesso*.

Pour la République Démocratique du Congo:

Le Ministre de la Culture et Des Arts, Mme. *Juliana Lumumba*.

Pour la République Gabonaise:

S. E. *El Hadj Omar Bongo*.

Pour la République de Guinée Equatoriale:

S. E. *Teodoro Obiang Nguema Mbasogo*.

Pour la République Démocratique de São Tomé et Prince:

S. E. *Miguel Trovoada*.

Pour la République du Rwanda:

S. E. *Pasteur Bizimungu*.

Pour la République du Tchad:

S. E. *Idriss Deby*.

#### Comunidade Económica dos Estados da África Central

##### Protocolo Relativo ao Conselho de Paz e Segurança da África Central (COPAX)

###### Preâmbulo

a) Os Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), signatários do presente Protocolo;

b) Em referência à Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), nomeadamente os seus capítulos VI, VII, e VIII, bem como à Carta da Organização de Unidade Africana (OUA);

c) Em referência ao Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), nomeadamente nos seus artigos 3, 4 e 9;

d) Em referência ao órgão central do mecanismo da OUA sobre a prevenção, a gestão e a solução de conflitos;

e) Evocando:

i) A decisão adoptada durante a 35.ª sessão ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de proclamar o ano 2000 «Ano da Paz, da Estabilidade, da Segurança e da Solidariedade»;

ii) As decisões, compromissos e recomendações adoptados no quadro das cimeiras e das reuniões ministeriais do Comité Consultivo Permanente das Nações Unidas sobre as Questões de Segurança na África Central (CCPNUQSAC);

iii) As disposições pertinentes do pacto de não agressão de Yaoundé de 8 de Julho de 1996 reflectindo o compromisso dos Estados membros em renunciar o recurso à força como meio de solução de seus diferendos;

f) Evocando a decisão n.º 001/Y/fév. dos Chefes de Estado e de Governo da África Central criando um mecanismo de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e da segurança na Sub-Região, mecanismo denominado «Conselho de Paz e de Segurança da África Central», em abreviatura COPAX, durante a Cimeira que se realizou em Yaoundé, Camarões aos 25 de Fevereiro de 1999;

g) Referindo-se à decisão n.º 001/CCEG/IX/99 dos Chefes de Estado e de Governo da CEEAC, adoptada aos 26 de Junho em Malabo, de integrar o COPAX no seio da CEEAC;

h) Considerando que a paz constitui um factor decisivo na realização dos objectivos da Comunidade Económica dos Estados da África Central;

i) Evocando a Declaração de Brazzaville sobre a Cooperação para a Paz e a Segurança na África Central, a Declaração de Bata sobre a Promoção da Democracia, da Paz e do Desenvolvimento Sustentável na África Central, bem como a Declaração de Yaoundé sobre a Paz, a Segurança e a Estabilidade na África Central;

j) Tendo em mente a Declaração de Syrte, da 4.ª Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 9 de Setembro de 1999, Relativa à Implementação, logo que possível, de Um Mecanismo de Segurança, de Estabilidade, de Desenvolvimento e de Cooperação para a África;

k) Tendo em mente as resoluções n.ºs 1196 (1998) e 1197 (1998) adoptadas pelo Conselho de Segurança, respectivamente aos 16 e 18 de Setembro de 1998 no termo do exame do relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre as causas dos conflitos e a promoção de uma paz e de um desenvolvimento sustentáveis em África;

l) Referindo-se à Declaração de Libreville, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de 18 a 19 de Janeiro de 2000, sob a égide das instituições de Bretton Woods, sobre a agenda económica e social da África no limiar do Terceiro Milénio — Crescimento e redução da pobreza, sublinhando a importância de aumentar os esforços com vista à construção da paz e ao estabelecimento de um mecanismo regional de solução e de prevenção dos conflitos e das crises, com o apoio firme da comunidade internacional;

m) Profundamente preocupados com a proliferação e persistência de crises políticas e de conflitos armados que constituem uma ameaça contra a paz e a segurança na Sub-Região e minam gravemente os esforços empreendidos para melhorar o nível de vida dos seus povos bem como o desenvolvimento dos Estados da África Central;

n) Cientes de que a democracia, a boa governação, a construção e o reforço do Estado de direito são essenciais ao estabelecimento do desenvolvimento durável e da prevenção dos conflitos;

o) Profundamente comprometidos com a busca e a consolidação da paz e da segurança, garantias de estabilidade e de prosperidade;

p) Preocupados em reforçar ainda mais a solidariedade e os laços de cooperação fraterna entre os Estados

membros, face às exigências da paz e da segurança, nomeadamente em casos de situação de crises, de conflitos, de instabilidade, e na busca e condução colectiva de medidas apropriadas com vista ao retorno a uma vida normal após crises ou conflitos;

q) Determinados, para este fim, em dotar a África Central de um mecanismo de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e da segurança denominado «COPAX» e decididos em acelerar a implementação do referido mecanismo:

Acordam o que se segue:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Expressões empregues

##### Artigo 1

Neste Protocolo:

- a) «Comandante da Força» significa o comandante da força nomeado em conformidade com as disposições do artigo 8 do presente Protocolo, para a execução de uma actividade decidida pela Conferência;
- b) «Comissão de Defesa e de Segurança»: nos termos em que é definida pelo artigo 13 do presente Protocolo;
- c) «Conselho dos Ministros» significa toda a reunião dos Ministros dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores, da Defesa/ Forças Armadas, do Interior/Segurança e de todos os outros ministros designados para este fim, por cada Estado membro;
- d) «COPAX» significa o Conselho de Paz e de Segurança da África Central, nos termos em que é definido pelo artigo 2 do presente Protocolo;
- e) «F. O. M. A. C.» ou «FOMAC» significa Força Multinacional da África Central constituída para os fins da execução das acções decididas pela Conferência;
- f) «Instâncias» significa cada uma das estruturas previstas no artigo 7 do presente Protocolo;
- g) «M. A. R. A. C.» ou «MARAC» significa Mecanismo de Alerta Rápido da África Central, tal como se prevê no artigo 21 do presente Protocolo;
- h) «Secretário-Geral» significa o Secretário-Geral da CEEAC;
- i) «Secretário-Geral-Adjunto» significa o Secretário-Geral-Adjunto da CEEAC encarregue das questões de paz e de segurança nomeado em conformidade com os artigos 19 e 21 do Tratado.

#### SECÇÃO II

#### Princípios e objectivos do COPAX

##### Artigo 2

O Conselho de Paz e Segurança da África Central (COPAX), criado pela decisão n.º 001/Y/Fev, de 25 de Fevereiro de 1999, adoptada em Yaoundé pelos Chefes de Estado e de Governo da África Central, é o órgão

de concertação política e militar dos Estados membros da CEEAC, em matéria de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e da segurança.

### Artigo 3

#### Princípios

Os Estados membros reafirmam o seu compromisso aos princípios consagrados pelas Cartas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização de Unidade Africana (OUA), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Central, nomeadamente:

- a) Igualdade soberana dos Estados;
- b) A não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;
- c) O não recurso à força para solução de conflitos;
- d) O respeito da soberania, da integridade territorial e da unidade nacional dos Estados;
- e) O respeito da preeminência do direito nas suas relações mútuas;
- f) A intangibilidade das fronteiras herdadas da colonização;
- g) A protecção dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana;
- h) A promoção e a consolidação das instituições democráticas e da legalidade constitucional de cada Estado;
- i) O compromisso de trabalhar para criação de um clima de boa vizinhança entre os Estados e de busca permanente de medidas necessárias para melhorar as suas relações fraternas;
- j) A vontade de erigir as disposições pertinentes do presente Protocolo como referência política essencial à qual cada Estado membro se compromete recorrer para prevenir ou fazer cessar as crises e os conflitos na Sub-Região.

### Artigo 4

#### Objectivos

Sem prejuízo das atribuições do Conselho de Segurança da ONU e das do órgão central do Mecanismo da OUA para a Prevenção, a Gestão e a Solução dos Conflitos em África, o COPAX prossegue os seguintes objectivos:

- a) Prevenir, gerir e resolver conflitos;
- b) Levar a cabo acções de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e de segurança na Sub-Região;
- c) Concorrer para o reforço da paz e segurança na Sub-Região;
- d) Reduzir os focos de tensões e prevenir o surgimento de conflitos armados;
- e) Desenvolver medidas de confiança entre os Estados membros;
- f) Promover políticas de solução pacífica de diferendos;
- g) Implementar as disposições pertinentes relativas à não agressão e à assistência mútua em matéria de defesa;
- h) Desenvolver e intensificar a cooperação sub-regional em matéria de defesa e segurança;

- i) Facilitar os esforços de mediação durante crises e conflitos entre Estados membros da Sub-Região ou com um Estado terceiro;
- j) Definir as grandes orientações no que se refere ao estabelecimento, à manutenção e à consolidação da paz à escala sub-regional;
- k) Coordenar a acção dos países membros na sua luta contra o fenómeno da imigração clandestina;
- l) Garantir uma acção concertada do problema dos deslocados, dos ex-combatentes e dos refugiados, conforme as disposições dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor;
- m) Propor medidas tendentes à organização e à coordenação da assistência humanitária e implementar instrumentos consequentes.

#### Artigo 5

Para a prossecução dos objectivos acima enumerados, o COPAX:

- a) Pode constituir e enviar («déployer») missões civis e militares de observação e de verificação de tamanho e de duração apropriadas, para manter ou restabelecer a paz na Sub-Região, sempre que necessário for;
- b) Pode de igual modo levar a cabo toda a acção civil e militar de prevenção, de gestão e de solução de conflitos;
- c) Vela permanentemente pela adopção de medidas de manutenção, de consolidação e de promoção da paz e da segurança no interior da Comunidade ou nas suas fronteiras;
- d) Desenvolve a cultura da paz.

#### Artigo 6

Para o efeito, o COPAX:

- a) Vela pelo reforço da cooperação nos sectores da prevenção dos conflitos, da alerta rápida, das operações de manutenção da paz, da luta contra os crimes transfronteiriços, o terrorismo internacional, a proliferação anárquica e o tráfico ilícito de armas, munições, explosivos e de todos os outros materiais conexos;
- b) Promove a adesão dos Estados membros a todas as convenções relativas à paz e à segurança;
- c) Promove a adesão dos Estados membros e toda a convenção sobre a interdição da criação, da fabricação, do armazenamento e do uso de minas antipessoais e de armas químicas e sobre a destruição destas, e vela pelo cumprimento de suas disposições pertinentes;
- d) Encoraja a criação de uma política coordenada de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

### CAPÍTULO II

#### Organização e atribuições

#### Artigo 7

Para aplicação do presente Protocolo, as instâncias do COPAX são as que a seguir se discriminam:

A Conferência dos Chefes de Estado tal como está previsto no Tratado e complementado pelo presente Protocolo;

O Conselho dos Ministros;  
A Comissão de Defesa e de Segurança;  
O Secretário-Geral;  
Toda e qualquer instância que possa ser criada pela Conferência.

#### SECÇÃO I

#### A Conferência

#### Artigo 8

a) A Conferência é a instância suprema do COPAX.  
b) A Conferência usufrui de competências plenas em matéria de manutenção, de consolidação, de promoção e de restabelecimento da paz e da segurança na África Central; para isso, ela:

- i) Decide sobre as medidas apropriadas de prevenção, de gestão e de solução dos conflitos, e nomeadamente sobre a oportunidade de uma acção militar;
- ii) Decide quanto à constituição de uma força sub-regional de manutenção da paz designada Força Multinacional da África Central (FOMAC) composta por unidades civis e unidades militares e ou policiais provenientes das forças armadas nacionais e mobilizáveis, sempre que necessário;
- iii) Vela pelo bom funcionamento do Mecanismo de Alerta Rápido da África Central (MARAC);
- iv) Nomeia o representante especial para cada operação e determina o seu mandato;
- v) Nomeia o comandante da Força, seu adjunto e o Chefe de Estado-Maior para uma missão e uma duração determinadas;
- vi) Toma todas as iniciativas conformes às missões do COPAX;
- vii) Decide quanto às medidas de assistência humanitária em caso de crise ou de conflitos declarados.

#### Artigo 9

A Conferência decide sobre a oportunidade de decidir e de conduzir toda a iniciativa que contribua para a consolidação ou para o restabelecimento da paz e da segurança no interior da Comunidade ou nas suas fronteiras.

Neste sentido, ela pode decidir sobre a constituição de comités *ad hoc*, solicitar o concurso de personalidades independentes e definir o mandato confiado a estes, para o efeito.

#### Artigo 10

A Conferência aprova o regulamento interno dos instrumentos de aplicação do COPAX.

As decisões da Conferência, adoptadas de conformidade com o seu regulamento interno, são de pleno direito executórias e primam em relação aos outros documentos do COPAX e dos Estados membros da Comunidade.

#### SECÇÃO II

#### O Conselho dos Ministros

#### Artigo 11

a) O Conselho dos Ministros do COPAX é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores, da Defesa/Forças Armadas, do Interior/

Segurança ou de qualquer outro ministro designado pelo seu Estado membro.

b) A Presidência do Conselho dos Ministros é assumida pelo Ministro encarregue dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores do Estado membro cujo Chefe de Estado preside a Conferência.

#### Artigo 12

O Conselho está encarregue do seguimento e da execução das decisões emanadas da Conferência.

O Conselho exerce também todo o mandato que a Conferência lhe confiar.

### SECÇÃO III

#### A Comissão de Defesa e de Segurança

##### Artigo 13

A Comissão de Defesa e de Segurança é um órgão consultivo composto pelos representantes dos Estados membros, como a seguir se discrimina:

- Os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas ou seus representantes;
- Os chefes de polícia;
- Os peritos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores;
- Os peritos dos Ministérios da Defesa/Forças Armadas;
- Os peritos dos Ministérios do Interior/Segurança;
- Os peritos de outros departamentos ministeriais convidados em função da ordem do dia da Comissão.

##### Artigo 14

A Comissão de Defesa e de Segurança examina todas as questões administrativas, técnicas e de logística e avalia as necessidades de operações de manutenção da paz. Ela assiste o Conselho dos Ministros:

- a) Na análise dos aspectos estratégicos e operacionais das operações de manutenção ou de consolidação da paz;
- b) Na avaliação dos custos das ditas operações;
- c) Na assistência às populações deslocadas e aos refugiados;
- d) Na elaboração do projecto de regulamento interno do MARAC e da FOMAC;
- e) Na formulação do mandato da Força;
- f) Na definição das regras de empenhamento da Força;
- g) Na determinação da composição dos contingentes;
- h) Na definição e identificação das zonas de intervenção;
- i) Na organização e planificação de exercícios e manobras militares.

##### Artigo 15

A Comissão de Defesa e de Segurança elabora os relatórios sobre a avaliação dos aspectos estratégicos e operacionais, sobre os custos das operações de manutenção ou de consolidação da paz, bem como sobre as necessidades destas em assistência técnica. Ela transmite-os ao Conselho para que seja submetida à aprovação da Conferência.

Esses relatórios são submetidos directamente à Conferência, quando as circunstâncias assim o exigirem.

A coordenação e o seguimento das operações de manutenção ou de consolidação da paz pela Comissão de Defesa e de Segurança são feitas sob a autoridade do presidente em exercício da CEEAC, em ligação com as autoridades do Estado ou dos Estados em questão e em estreita colaboração com as partes em conflito.

##### Artigo 16

A Comissão de Defesa e de Segurança está encarregue do exame da estratégia de luta contra a criminalidade sob todas as suas formas à escala sub-regional. Ela submete periodicamente ao Conselho dos Ministros ou, em caso de necessidade, à Conferência os relatórios de avaliação sobre a luta contra a grande criminalidade e sobre a cooperação sub-regional em matéria de segurança.

##### Artigo 17

A Comissão de Defesa e de Segurança reúne-se mediante convocação do presidente em exercício ou, se for o caso, sob convocação do presidente em exercício do Conselho dos Ministros.

As reuniões da Comissão de Defesa e de Segurança realizam-se no território do Estado que assegura a presidência em exercício ou num outro Estado membro, quando as circunstâncias o exigem.

##### Artigo 18

As reuniões da Comissão de Defesa e de Segurança são presididas, consoante os casos, pelo chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo chefe de polícia do Estado que assegura a presidência.

A ordem do dia das reuniões da Comissão de Defesa e de Segurança é fixada pelo presidente em exercício ou, se for o caso, pelo presidente em exercício do Conselho dos Ministros.

### SECÇÃO IV

#### O Secretário-Geral

##### Artigo 19

O Secretariado-Geral da CEEAC é a instância de gestão permanente do COPAX.

O Secretariado do COPAX é assumido pelo Secretário-Geral-Adjunto encarregue das questões de paz e de segurança.

### CAPÍTULO III

#### Meios de execução

##### Artigo 20

São criados os meios seguintes para assistência à COPAX:

- O Mecanismo de Alerta Rápido da África Central (MARAC);
- A Força Multinacional da África Central (FOMAC).

A organização e o funcionamento do MARAC e da FOMAC são objecto de um regulamento interno.

## SECÇÃO I

**O Mecanismo de Alerta Rápido da África Central (MARAC)**

## Artigo 21

O MARAC é um mecanismo de observação e de prevenção das crises e conflitos e funciona no seio da Comunidade.

O MARAC está encarregue da recolha e análise de dados para fins de prevenção das crises e de conflitos.

## Artigo 22

O MARAC tem a seguinte composição:

Um centro de observação e de vigilância encarregue de alimentar um banco de dados sobre a África Central;  
Zonas de observação e de vigilância da Sub-Região.

## SECÇÃO II

**A Força Multinacional da África Central (FOMAC)**

## Artigo 23

A FOMAC é uma força constituída pelos contingentes nacionais interarmas e das políticas e dos módulos civis dos Estados membros da Comunidade com vista ao cumprimento de missões de paz, de segurança e de assistência humanitária.

## Artigo 24

A FOMAC está encarregue da execução das seguintes missões, entre outras:

- a) Observação e vigilância;
- b) Manutenção e restabelecimento da paz;
- c) Intervenção humanitária na sequência de catástrofe humanitária;
- d) Aplicação de sanções previstas pelos textos em vigor;
- e) Intervenção a título preventivo;
- f) Desenvolvimento da paz, desarmamento e desmobilização;
- g) Actividades de manutenção da ordem, incluindo a luta contra a fraude e o crime organizado;
- h) Actividades de polícia, incluindo a luta contra a fraude e a criminalidade;
- i) Toda a outra missão objecto de mandato da Conferência.

## CAPÍTULO IV

**Entrada em função da Força**

## Artigo 25

**Campo de aplicação**

A FOMAC intervém diante de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Em caso de agressão ou de conflito em qualquer Estado membro ou em caso de ameaça de agressão ou de conflito;
- b) Em caso de conflito entre dois ou vários Estados membros;
- c) Em caso de conflito interno:
  - i) Que ameaça provocar uma catástrofe humanitária;
  - ii) Que constitua uma séria ameaça para a paz e a segurança na Sub-Região;

- d) Em caso de golpe ou tentativa de golpe às instituições constitucionais de um Estado membro;
- e) Qualquer outra situação que a Conferência julgar preocupante.

## Artigo 26

**O poder de decisão da utilização da Força**

A FOMAC é accionada por decisão da Conferência:

Ao pedido de um Estado membro;  
Ao pedido da OUA ou da ONU.

## CAPÍTULO V

## Artigo 27

**Financiamento**

O funcionamento do COPAX provém do orçamento da CEEAC.

É criado um fundo de afectação especial alimentado, nomeadamente, pelas contribuições excepcionais dos Estados membros e dos doadores externos, destinado exclusivamente à realização das actividades do COPAX.

## CAPÍTULO VI

**Disposições particulares**

## Artigo 28

**Cooperação**

Na prossecução dos objectivos do COPAX, a CEEAC coopera com todas as organizações interafricanas e ou as organizações internacionais pertinentes.

## Artigo 29

**Racionalização das instituições sub-regionais**

A CEEAC adoptará todas as medidas necessárias para racionalizar todos os mecanismos, instituições e órgãos da Sub-Região cujos objectivos são semelhantes aos do COPAX.

Para o efeito, um pacto de assistência mútua foi assinado pelos Estados membros e constitui parte integrante do presente protocolo.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 30

**Entrada em vigor**

As disposições relativas à entrada em vigor do presente Protocolo são as previstas no artigo 93 do Tratado.

## Artigo 31

**Depositário**

A República Gabonesa, autoridade depositária do Tratado Que Institui a CEEAC, assume as mesmas funções no que diz respeito ao presente Protocolo. Para o efeito, a República Gabonesa inscreverá o presente Protocolo junto da OUA e da ONU.

Em fé de que nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Comunidade Económica dos

Estados da África Central (CEEAC), assinamos o presente Protocolo.

Feito aos 2000, em um único original em inglês, francês, português e espanhol, fazendo os quatro textos igualmente fé.

Pela República de Angola:

O Ministro da Justiça, Sr. *Paulo Tjipilica*.

Pela República do Burundi:

O Ministro do Interior e da Segurança Pública, Coronel *Ascencion Twagiramungu*.

Pela República dos Camarões:

S. E. *Paul Biya*.

Pela República Centro-Africana:

S. E. *Ange Felix Patasse*.

Pela República do Congo:

S. E. *Denis Sassou Nguesso*.

Pela República Democrática do Congo:

O Ministro da Cultura e das Artes, Sra. *Juliana Lumumba*.

Pela República Gabonesa:

S. E. *El Hadj Omar Bongo*.

Pela República da Guiné Equatorial:

S. E. *Teodoro Obiang Nguema Mbasogo*.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

S. E. *Miguel Trovoada*.

Pela República do Rwanda:

S. E. *Pasteur Bizimungu*.

Pela República do Tchad:

S. E. *Idriss Deby*.

#### Decreto Presidencial n.º 6/2001

Havendo necessidade de se proceder à nomeação de embaixador extraordinário e plenipotenciário nos Reinos de Espanha e de Marrocos;

No uso da competência que me é conferida pelo artigo 76.º, alínea k), e artigo 78.º, ambos da Constituição Política:

#### Artigo 1.º

É o Sr. Dr. Gabriel Arcanjo Ferreira da Costa nomeado para exercer cumulativamente o cargo de embaixador extraordinário e plenipotenciário da República Democrática de São Tomé e Príncipe junto do Reino de Espanha e do Reino de Marrocos, com residência em Lisboa, República de Portugal.

#### Artigo 2.º

O presente decreto presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Feito em São Tomé aos 25 de Abril de 2001. — O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Resolução n.º 1/2001

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo único

É aprovado, para ratificação, o Protocolo Constitutivo do Conselho de Paz e de Segurança da África Central «COPAX», bem como o Pacto de Assistência Mútua, rubricados pelos Chefes de Estado dos países da África Central, cujo texto em francês e a tradução em português, devidamente certificado pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe, fazem parte integrante da presente resolução.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Janeiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

#### Communauté Economique des Etats de L'Afrique Centrale (CEEAC)

#### Protocole Relatif au Conseil de Paix et de Securite de L'Afrique Centrale (COPAX)

#### Préambule

a) Les Etats membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale (CEEAC), signataires du présent Protocole;

b) Se référant à la Charte de l'Organisation des Nations Unies (ONU), notamment ses chapitres VI, VII et VIII, ainsi qu'à la Charte de l'Organisation de l'Unité Africaine (OUA);

c) Se référant au Traité instituant la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale (CEEAC), notamment en ses articles 3, 4 et 9;

d) Se référant à l'organe central du mécanisme de l'OUA sur la prévention, la gestion et le règlement des conflits;

e) Rappelant:

i) La décision prise par la 35<sup>ème</sup> session ordinaire du Sommet des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'OUA de proclamer l'année 2000 «Année de la Paix, de la Stabilité, de la Sécurité et de la Solidarité»;

ii) Les décisions, engagements et recommandations pris dans le cadre des sommes et des réunions ministérielles du Comité Consultatif Permanent des Nations Unies sur les Questions de Sécurité en Afrique Centrale (CCPNUQSAC);

iii) Les dispositions pertinentes du pacte de non agression de Yaoundé du 8 Juillet 1996 portant engagement des Etats membres à renoncer au recours à la force comme mode de règlement de leurs différends;

f) Rappelant la Décision n.º 001/Y/fév. des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'Afrique Centrale créant un mécanisme de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité dans la sous-région, mécanisme dénommé «Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale», en abrégé COPAX, lors du Sommet tenu à Yaoundé, Cameroun, le 25 février 1999;

g) Se référant à la décision n.º 001/CCEG/IX/99 des Chefs d'Etat et de Gouvernement de la CEEAC, prise le 26 juin 1999 à Malabo, d'intégrer le COPAX au sein de la CEEAC;

h) Considérant que la paix constitue un facteur décisif dans la réalisation des objectifs de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale;

i) Rappelant la Déclaration de Brazzaville sur la coopération pour la paix et la sécurité en Afrique Centrale, la Déclaration de Bata sur la promotion de la démocratie, de la paix et du développement durables en Afrique Centrale, ainsi que la Déclaration de Yaoundé sur la paix, la sécurité et la stabilité en Afrique Centrale;

j) Ayant à l'esprit la Déclaration de Syrte, de la 4<sup>ème</sup>. Session Extraordinaire de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement de l'OUA du 9 septembre 1999, relative à la mise en œuvre d'un mécanisme de sécurité, de stabilité, de développement et de coopération pour l'Afrique le plus tôt possible;

k) Ayant à l'esprit les résolutions n.ºs 1196 (1998) et 1197 (1998) adoptées par le Conseil de sécurité respectivement les 16 et 18 septembre 1998 à l'issue de l'examen du rapport du Secrétaire général des Nations Unies sur les causes des conflits et la promotion d'une paix et d'un développement durables en Afrique;

l) Se référant à la Déclaration de Libreville, de la Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement du 18 au 19 janvier 2000, sous l'égide des institutions de Bretton Woods, sur l'Agenda Economique et Social de l'Afrique à l'Orée du Troisième Millénaire — Croissance et Réduction de la Pauvreté, soulignant l'importance d'accroître les efforts en vue de bâtir la paix et d'établir un mécanisme régional de résolution et de prévention des conflits et des crises avec l'appui ferme de la Communauté internationale;

m) Profondément préoccupés par la prolifération et la persistance des crises politiques et des conflits armés qui constituent une menace contre la paix et la sécurité dans la sous-région, et minent gravement les efforts entrepris pour améliorer le niveau de vie de leurs peuples ainsi que le développement des Etats de l'Afrique Centrale;

n) Conscients que la démocratie, la bonne Gouvernance, la construction et l'affermissement de l'Etat de droit sont essentiels à l'établissement du développement durable et à la prévention des conflits;

o) Profondément attachés à la recherche et à la consolidation de la paix et de la sécurité, gages de stabilité et de prospérité;

p) Soucieux de renforcer davantage la solidarité et les liens de coopération fraternelle entre les Etats membres face aux exigences de la paix et de la sécurité, notamment en cas de situation de crises, de conflits, d'instabilité, et dans la recherche et la conduite collective

des mesures appropriées en vue du retour à une vie normale à l'issue de crises ou de conflits;

q) Déterminés à cet effet à doter l'Afrique Centrale d'un mécanisme de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité dénommé «COPAX», et résolu d'accélérer la mise en place dudit mécanisme:

sont convenus de ce qui suit:

## CHAPITRE I

### Dispositions générales

#### SECTION I

##### Expressions employées

##### Article 1

Aux fins du présent Protocole, on entend par:

- a) «Commandant de la Force»: le commandant de la force nommé conformément aux dispositions de l'article 8 du présent Protocole pour la mise en œuvre d'une activité décidée par la Conférence;
- b) «Commission de Défense et de Sécurité»: telle que définie par l'article 13 du présent Protocole;
- c) «Conseil des Ministres»: toute réunion des Ministres des Affaires étrangères/Relations extérieures, de la Défense/Forces Armées, de l'Intérieur/Sécurité, des Affaires, et de tous autres ministres désignés à cette fin par chaque Etat membre;
- d) «COPAX»: le Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale, tel que défini par l'article 2 du présent Protocole;
- e) «F. O. M. A. C.» ou «FOMAC»: Force multinationale d'Afrique Centrale constituée aux fins de la mise en œuvre des actions décidées par la Conférence;
- f) «Instances»: chacune des structures prévues à l'article 7 du présent Protocole;
- g) «M. A. R. A. C.» ou «MARAC»: Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale tel que prévu à l'article 21 du présent Protocole;
- h) «Secrétaire général»: le Secrétaire général de la CEEAC;
- i) «Secrétaire général adjoint»: le Secrétaire général adjoint de la CEEAC chargé des questions de paix et de sécurité nommé conformément aux articles 19 et 21 du Traité.

#### SECTION II

##### Principes et objectifs du COPAX

##### Article 2

Le Conseil de Paix et de Sécurité de l'Afrique Centrale (COPAX), créé par décision n.º 001/Y/fév. du 25 février 1999, prise à Yaoundé, par les Chefs d'Etat et de Gouvernement d'Afrique Centrale est l'organe de concertation politique et militaire des Etats membres de la CEEAC, en matière de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité.

## Article 3

## Principes

Les Etats membres réaffirment leur attachement aux principes consacrés par les Chartes de l'Organisation des Nations Unies (ONU) et de l'Organisation de l'Unité Africaine (OUA), par la Déclaration Universelle des Droits de l'Homme et par le Traité instituant la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale, notamment:

- a) L'égalité souveraine des Etats;
- b) La non ingérence dans les affaires intérieures des autres Etats;
- c) Le non recours à la force pour le règlement des différends;
- d) Le respect de la souveraineté, de l'intégrité territoriale et de l'unité nationale des Etats;
- e) Le respect de la prééminence du droit dans leurs rapports mutuels;
- f) L'intangibilité des frontières héritées de la colonisation;
- g) La protection des droits et libertés fondamentaux de la personne;
- h) La promotion et la consolidation des institutions démocratiques et de la légalité constitutionnelle dans chaque Etat;
- i) L'engagement d'œuvrer pour la création d'un climat de bon voisinage entre les Etats et de rechercher en toute circonstance les mesures nécessaires pour améliorer leurs relations fraternelles;
- j) La volonté d'ériger les dispositions pertinentes du présent Protocole comme référence politique essentielle à laquelle chaque Etat membre s'engage à recourir pour prévenir ou pour faire cesser les crises et les conflits dans la Sous-Région.

## Article 4

## Objectifs

Sans préjudice des attributions du Conseil de sécurité de l'ONU et de celles de l'organe central du mécanisme de l'OUA pour la prévention, la gestion et le règlement des conflits en Afrique, le COPAX a pour objectifs:

- a) Prévenir, gérer et régler les conflits;
- b) Entreprendre des actions de promotion, de maintien et de consolidation de la paix et de la sécurité dans la Sous-Région;
- c) Œuvrer au renforcement de la paix et de la sécurité sous-régionales;
- d) Réduire les foyers de tensions et prévenir l'éclatement de conflits armés;
- e) Développer des mesures de confiance entre les Etats membres;
- f) Promouvoir des politiques de règlement pacifique des différends;
- g) Mettre en œuvre les dispositions pertinentes relatives à la non-agression, et à l'assistance mutuelle en matière de défense;
- h) Développer et intensifier la coopération sous-régionale en matière de défense et de sécurité;
- i) Faciliter les efforts de médiation lors des crises et des conflits au sein et entre les Etats membres de la Sous-Région ou avec un Etat tiers;
- j) Définir les grandes orientations dans les domaines de l'établissement, du maintien et de la consolidation de la paix à l'échelon sous-régional;

- k) Coordonner l'action des pays membres dans leur lutte contre le phénomène de l'immigration clandestine;
- l) Assurer une gestion concertée du problème des personnes déplacées, des ex-combattants et des réfugiés, conformément aux dispositions des instruments juridiques internationaux en vigueur;
- m) Proposer des mesures qui tiennent compte de l'organisation et de la coordination de l'assistance humanitaire et mettre en place des instruments conséquents.

## Article 5

Aux fins énoncées ci-dessus, le COPAX:

- a) Peut constituer et déployer des missions civiles et militaires d'observation et de vérification de taille et de durée appropriées, pour maintenir ou rétablir la paix dans la Sous-Région, chaque fois que le besoin se fait sentir;
- b) Peut également engager toute action civile et militaire de prévention, de gestion et de règlement des conflits;
- c) Veille en permanence à prendre des mesures de maintien, de consolidation et de promotion de la paix et de la sécurité à l'intérieur de la Communauté ou à ses frontières;
- d) Développe la culture de la paix.

## Article 6

A ce titre, le COPAX:

- a) Veille au renforcement de la coopération dans les secteurs de la prévention des conflits, de l'alerte rapide, des opérations de maintien de la paix, de la lutte contre les crimes transfrontaliers, le terrorisme international, la prolifération anarchique et le trafic illicite des armes, des munitions, des explosifs et de tous les autres éléments connexes;
- b) Encourage l'adhésion des Etats membres à toutes les Conventions portant sur la paix et la sécurité;
- c) Encourage l'adhésion des Etats membres à toute convention sur l'interdiction de la mise au point, de la fabrication, du stockage et de l'emploi des mines anti-personnel et des armes chimiques et sur leur destruction, et veille au respect de ses dispositions pertinentes;
- d) Encourage la mise au point d'une politique coordonnée de lutte contre le trafic illicite de stupéfiants et de substances psychotropes.

## CHAPITRE II

## Organisation et attributions

## Article 7

Pour la mise en œuvre du présent Protocole, les instances du COPAX sont les suivantes:

- La Conférence des Chefs d'Etat telle que prévue par le Traité et complétée par le présent Protocole;
- Le Conseil des ministres;

La Commission de défense et de sécurité;  
Le Secrétariat général;  
Toute autre instance qui peut être créée par la Conférence.

## SECTION I

### La Conférence

#### Article 8

a) La Conférence est l'instance suprême du COPAX.  
b) Elle a la plénitude des compétences en matière de maintien, de consolidation, de promotion et de rétablissement de la paix et de la sécurité en Afrique Centrale; à ce titre, elle:

- i) Décide des mesures appropriées de prévention, de gestion et de règlement des conflits, et notamment de l'opportunité d'une action militaire;
- ii) Décide de la constitution d'une force sous-régionale de maintien de la paix appelée Force multinationale d'Afrique Centrale (FOMAC) composée d'unités civiles et d'unités militaires et/ou des polices issues des armées nationales et mobilisables en tant que de besoin;
- iii) Veille au bon fonctionnement du Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale (MARAC);
- iv) Nomme le Représentant spécial pour chaque opération et détermine son mandat;
- v) Nomme le commandant de la Force, son adjoint et le Chef d'Etat-Major pour une mission et une durée déterminées;
- vi) Prend toutes les initiatives conformes aux missions du COPAX;
- vii) Décide des mesures d'assistance humanitaire en cas de crise ou de conflits ouverts.

#### Article 9

La Conférence juge de l'opportunité de décider et de conduire toute initiative contribuant à la consolidation ou au rétablissement de la paix et de la sécurité à l'intérieur de la Communauté ou à ses frontières.

A ce titre elle peut décider de la constitution de comités *ad hoc*, solliciter l'apport de personnalités indépendantes et définir le mandat confié à ceux-ci à cette occasion.

#### Article 10

La Conférence approuve le règlement intérieur des instruments de mise en œuvre du COPAX.

Les décisions de la Conférence, prises conformément aux dispositions de son règlement intérieur, sont exécutoires de plein droit à l'égard des autres instruments du COPAX et des Etats membres de la Communauté.

## SECTION II

### Le Conseil des Ministres

#### Article 11

a) Le Conseil des Ministres du COPAX est composé des Ministres des Affaires étrangères/Relations extérieures, de la Défense/Forces Armées, de l'Intérieur/Sécu-

rité, ou de tout autre ministre désigné par son Etat membre.

b) La présidence du Conseil des Ministres est assurée par le ministre chargé des Affaires étrangères/Relations extérieures de l'Etat membre dont le Chef d'Etat préside la Conférence.

#### Article 12

Le Conseil est chargé du suivi et de l'exécution des décisions de la Conférence.

Il exerce en outre tout mandat que lui donne la Conférence.

## SECTION III

### La Commission de défense et de sécurité

#### Article 13

La Commission de défense et de sécurité est un organe consultatif composé des représentants des Etats membres suivants:

- Les chefs d'Etat-Major des Forces Armées ou leurs représentants;
- Les chefs de police;
- Les experts des Ministères des Affaires étrangères/Relations extérieures;
- Les experts des Ministères de la Défense/Forces Armées;
- Les experts des Ministères de l'Intérieur/Sécurité;
- Les experts d'autres départements ministériels invités en fonction de l'ordre du jour de la Commission.

#### Article 14

La Commission de défense et de sécurité examine toutes questions administratives, techniques et logistiques et évalue besoins des opérations de maintien de la paix. Elle assiste le Conseil des Ministres dans:

- a) L'examen des aspects stratégiques et opérationnels des opérations de maintien ou de consolidation de la paix;
- b) L'évaluation des coûts desdites opérations;
- c) L'assistance aux populations déplacées et aux réfugiés;
- d) L'élaboration du projet de règlement intérieur du MARAC et de la FOMAC;
- e) La formulation du mandat de la Force;
- f) La définition des règles d'engagement de la Force;
- g) La détermination de la composition des contingents;
- h) Le découpage et l'identification des zones d'intervention;
- i) L'organisation et la planification d'exercices et manœuvres militaires.

#### Article 15

La Commission de défense et de sécurité élabore les rapports sur l'évaluation des aspects stratégiques et opérationnels, sur les coûts des opérations de maintien ou de consolidation de la paix ainsi que sur les besoins en assistance technique pour celles-ci. Elle les transmet au Conseil pour présentation à l'approbation de la Conférence.

Lorsque les circonstances l'exigent, ces rapports sont directement soumis à la Conférence.

La coordination et le suivi des opérations de maintien ou de consolidation de la paix par la Commission de défense et de sécurité se font sous l'autorité du président en exercice de la CEEAC, en liaison avec les autorités de l'Etat ou des Etats concernés et en collaboration étroite avec les parties en conflit.

#### Article 16

La Commission de défense et de sécurité est chargée de l'examen de la stratégie de lutte contre la criminalité sous toutes ses formes à l'échelon sous-régional. Elle soumet périodiquement au Conseil des Ministres ou en cas de besoin à la Conférence les rapports d'évaluation sur la lutte contre la grande criminalité et sur la coopération sous-régionale en matière de sécurité.

#### Article 17

La Commission de défense et de sécurité se réunit sur convocation du président en exercice ou, le cas échéant, sur convocation du président en exercice du Conseil des Ministres.

Les réunions de la Commission de défense et de sécurité se tiennent dans l'Etat qui assure la présidence en exercice ou dans tout autre Etat membre, si les circonstances l'exigent.

#### Article 18

Les réunions de la Commission de défense et de sécurité sont présidées, selon les cas, par le chef d'Etat-Major général des Forces Armées ou par le chef de police de l'Etat qui assure la présidence.

L'ordre du jour des réunions de la Commission de défense et de sécurité est fixé par le président en exercice ou, le cas échéant, par le président en exercice du Conseil des Ministres.

### SECTION IV

#### Le Secrétariat général

#### Article 19

Le Secrétariat général de la CEEAC est l'instance de gestion permanente du COPAX.

Le Secrétariat du COPAX est assuré par le Secrétaire général adjoint chargé des questions de paix et de sécurité.

### CHAPITRE III

#### Moyens de mise en œuvre

#### Article 20

Les moyens suivants sont créés pour assister les instances du COPAX:

Le Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale (MARAC);

La Force multinationale de l'Afrique Centrale (FOMAC).

L'organisation et le fonctionnement du MARAC et de la FOMAC font l'objet d'un règlement intérieur.

### SECTION I

#### Le Mécanisme d'alerte rapide de l'Afrique Centrale (MARAC)

#### Article 21

Le MARAC est un mécanisme d'observation, de surveillance, de prévention des crises et fonctionne au sein de la Communauté.

Il est chargé de la collecte et de l'analyse des données aux fins de la prévention des crises et des conflits.

#### Article 22

Le MARAC est composé comme suit:

Un centre d'observation et de surveillance chargé d'alimenter une banque de données sur l'Afrique Centrale;

Des zones d'observation et de surveillance de la Sous-Région.

### SECTION II

#### La Force multinationale de l'Afrique Centrale (FOMAC)

#### Article 23

La FOMAC est une force constituée par des contingents nationaux interarmées et des polices et des modules civils des Etats membres de la Communauté en vue d'accomplir des missions de paix, de sécurité et d'assistance humanitaire.

#### Article 24

La FOMAC est chargée, entre autres, des missions suivantes:

- a) Observation et surveillance;
- b) Maintien et rétablissement de la paix;
- c) Intervention humanitaire en appui à une catastrophe humanitaire;
- d) Application des sanctions prévues par les textes en vigueur;
- e) Déploiement à titre préventif;
- f) Développement de la paix, désarmement et démobilization;
- g) Activités de maintien de l'ordre, y compris la lutte contre la fraude et le crime organisé;
- h) Activités de police, y compris la lutte contre la fraude et la criminalité;
- i) Toutes autres opérations pouvant faire l'objet d'un mandat de la Conférence.

### CHAPITRE IV

#### Mise en œuvre de la Force

#### Article 25

##### Champ d'application

La FOMAC est mise en œuvre dans chacune des circonstances suivantes:

- a) En cas d'agression ou de conflit dans tout Etat membre ou de menace de celui-ci;
- b) En cas de conflit entre deux ou plusieurs Etats membres;

- c) En cas de conflit interne:
- i) Qui menace de provoquer une catastrophe humanitaire;
  - ii) Constituant une sérieuse menace pour la paix et la sécurité dans la Sous-Région;
- d) En cas de renversement ou tentative de renversement des institutions constitutionnelles d'un Etat membre;
- e) Toute autre situation jugée préoccupante par la Conférence.

#### Article 26

##### Pouvoir d'engagement

La FOMAC est mise en œuvre sur décision de la Conférence:

- À la demande d'un Etat membre;
- À la demande de l'OUA ou de l'ONU.

### CHAPITRE V

#### Article 27

##### Financement

Le fonctionnement du COPAX relève du budget de la CEEAC.

Il est créé un fonds d'affectation spéciale alimenté notamment par les contributions exceptionnelles des Etats membres et des donateurs extérieurs, destiné exclusivement à la réalisation des activités du COPAX.

### CHAPITRE VI

#### Dispositions particulières

#### Article 28

##### Coopération

Dans la poursuite des objectifs du COPAX, la CEEAC coopère avec toutes les organisations interafricaines et/ou les organisations internationales pertinentes.

#### Article 29

##### Rationalisation des institutions sous-régionales

La CEEAC prend toutes les mesures nécessaires pour rationaliser tous mécanismes, institutions et organes de la Sous-Région ayant des buts et objectifs semblables à ceux du COPAX.

A cet effet, un pact d'assistance mutuelle est conclu par les Etats membres et fait partie intégrante du présent Protocole.

### CHAPITRE VII

#### Dispositions finales

#### Article 30

##### Entrée en vigueur

Les dispositions relatives à l'entrée en vigueur du présent Protocole sont celles prévues à l'article 93 du Traité.

#### Article 31

##### Dépositaire

La République Gabonaise, autorité dépositaire du Traité instituant la CEEAC, assume les mêmes fonctions en ce qui concerne le présent Protocole. A cet effet, elle le fait enregistrer auprès de l'OUA et de l'ONU.

En foi de quoi nous, Chefs d'Etat et de Gouvernement des Etats membres de la Communauté Economique des Etats de l'Afrique Centrale (CEEAC), avons signé le présent Protocole.

Fait à 2000, en un original unique en langues anglaise, française, portugaise et espagnole, les quatre textes faisant également foi.

Pour la République d'Angola:

Le Ministre de la Justice, Mr. *Paulo Tjipilica*.

Pour la République du Burundi:

Le Ministre de l'Intérieur et de la Sécurité Publique, Colonel *Ascension Twagiramungu*.

Pour la République du Cameroun:

S. E. *Paul Biya*.

Pour la République Centrafricaine:

S. E. *Ange Félix Patasse*.

Pour la République du Congo:

S. E. *Denis Sassou Nguesso*.

Pour la République Démocratique du Congo:

Le Ministre de la Culture et des Arts, Mme. *Juliana Lumumba*.

Pour la République Gabonaise:

S. E. *El Hadj Omar Bongo*.

Pour la République de Guinée Equatoriale:

S. E. *Teodoro Obiang Nguema Mbasogo*.

Pour la République Démocratique de São Tomé et Prince:

S. E. *Miguel Trovoada*.

Pour la République du Rwanda:

S. E. *Pasteur Bizimungu*.

Pour la République du Tchad:

S. E. *Idriss Deby*.

#### Comunidade Económica dos Estados da África Central

##### Protocolo Relativo ao Conselho de Paz e Segurança da África Central (COPAX)

##### Preâmbulo

a) Os Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), signatários do presente Protocolo;

b) Em referência à Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), nomeadamente seus capítulos VI, VII, e VIII, bem como à Carta da Organização da Unidade Africana (OUA);

c) Em referência ao Tratado que institui a Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), nomeadamente nos seus artigos 3, 4 e 9;

d) Em referência ao órgão central do mecanismo da OUA sobre a prevenção, a gestão e a solução de conflitos;

e) Evocando:

i) A decisão adoptada durante a 35.ª Sessão Ordinária da Cimeira dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de proclamar o ano 2000 «Ano da Paz, da Estabilidade, da Segurança e da Solidariedade»;

ii) As decisões, compromissos e recomendações adoptados no quadro das cimeiras e das reuniões ministeriais do Comité Consultivo Permanente das Nações Unidas sobre as Questões de Segurança na África Central (CCPNUQSAC);

iii) As disposições pertinentes do Pacto de não Agressão de Yaoundé de 8 de Julho de 1996 reflectindo o compromisso dos Estados membros em renunciar o recurso à força como meio de solução de seus diferendos;

f) Evocando a decisão n.º 001/Y/fév. dos Chefes de Estado e de Governo da África Central criando um mecanismo de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e da segurança na Sub-Região, mecanismo denominado «Conselho de Paz e de Segurança da África Central», em abreviatura COPAX, durante a Cimeira que se realizou em Yaoundé, Camarões, aos 25 de Fevereiro de 1999;

g) Referindo-se à decisão n.º 001/CCEG/IX/99 dos Chefes de Estado e de Governo da CEEAC, adoptada aos 26 de Junho em Malabo, de integrar o COPAX no seio da CEEAC;

h) Considerando que a paz constitui um factor decisivo na realização dos objectivos da Comunidade Económica dos Estados da África Central;

i) Evocando a Declaração de Brazzaville sobre a Cooperação para a Paz e a Segurança na África Central, a Declaração de Bata sobre a Promoção da Democracia, da Paz e do Desenvolvimento Sustentável na África Central, bem como a Declaração de Yaoundé sobre a Paz, a Segurança e a Estabilidade na África Central;

j) Tendo em mente a Declaração de Syrte, da 4.ª Sessão Extraordinária da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA de 9 de Setembro de 1999, relativa a implementação, logo que possível, de um mecanismo de segurança, de estabilidade, de desenvolvimento e de cooperação para a África;

k) Tendo em mente as Resoluções n.ºs 1196 (1998) e 1197 (1998), adoptadas pelo Conselho de Segurança, respectivamente aos 16 e 18 de Setembro de 1998 no termo do exame do relatório do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre as causas dos conflitos e a promoção de uma paz e de um desenvolvimento sustentáveis em África;

l) Referindo-se à Declaração de Libreville, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de 18 e 19 de Janeiro de 2000, sob a égide das instituições de Bretton Woods, sobre a agenda económica e social da África no limiar do Terceiro Milénio — Crescimento e Redução da Pobreza, sublinhando a importância de

aumentar os esforços com vista à construção da paz e ao estabelecimento de um mecanismo regional de solução e de prevenção dos conflitos e das crises, com o apoio firme da Comunidade Internacional;

m) Profundamente preocupados com a proliferação e persistência de crises políticas e de conflitos armados que constituem uma ameaça contra a paz e a segurança na sub-região e minam gravemente os esforços empreendidos para melhorar o nível de vida dos seus povos, bem como o desenvolvimento dos Estados da África Central;

n) Cientes de que a democracia, a boa governação, a construção e o reforço do Estado de direito são essenciais ao estabelecimento do desenvolvimento durável e da prevenção dos conflitos;

o) Profundamente comprometidos com a busca e a consolidação da paz e da segurança, garantias de estabilidade e de prosperidade;

p) Preocupados em reforçar ainda mais a solidariedade e os laços de cooperação fraterna entre os Estados membros, face às exigências da paz e da segurança, nomeadamente em casos de situação de crises, de conflitos, de instabilidade, e na busca e condução colectiva de medidas apropriadas com vista ao retorno a uma vida normal após crises ou conflitos;

q) Determinados, para este fim, em dotar a África Central de um mecanismo de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e da segurança denominado «COPAX» e decididos em acelerar a implementação do referido mecanismo:

Acordam o que se segue:

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### SECÇÃO I

#### Expressões empregues

#### Artigo 1

Neste Protocolo:

- a) «Comandante da Força» significa o comandante da Força nomeado em conformidade com as disposições do artigo 8 do presente Protocolo para a execução de uma actividade decidida pela Conferência;
- b) «Comissão de Defesa e de Segurança», nos termos em que é definida pelo artigo 13 do presente Protocolo;
- c) «Conselho dos Ministros» significa toda a reunião dos Ministros dos Negócios Estrangeiros/-Relações Exteriores, da Defesa/ Forças Armadas, do Interior/Segurança e de todos os outros ministros designados para este fim, por cada Estado membro;
- d) «COPAX» significa o Conselho de Paz e de Segurança da África Central, nos termos em que é definido pelo artigo 2 do presente Protocolo;
- e) «F. O. M. A. C.» ou «FOMAC» significa Força Multinacional da África Central constituída para os fins da execução das acções decididas pela Conferência;
- f) «Instâncias» significa cada uma das estruturas previstas no artigo 7 do presente Protocolo;

- g) «M. A. R. A. C.» ou «MARAC» significa Mecanismo de Alerta Rápido da África Central, tal como se prevê no artigo 21 do presente Protocolo;
- h) «Secretário-Geral» significa o Secretário-Geral da CEEAC;
- i) «Secretário-Geral-Adjunto» significa o Secretário-Geral-Adjunto da CEEAC encarregue das questões de paz e de segurança nomeado em conformidade com os artigos 19 e 21 do Tratado.

## SECÇÃO II

### Princípios e objectivos do COPAX

#### Artigo 2

O Conselho de Paz e Segurança da África Central (COPAX), criado pela decisão n.º 001/Y/fév., de 25 de Fevereiro de 1999, adoptada em Yaoundé, pelos Chefes de Estado e de Governo da África Central, é o órgão de concertação política e militar dos Estados membros da CEEAC, em matéria de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e da segurança.

#### Artigo 3

##### Princípios

Os Estados membros reafirmam o seu compromisso aos princípios consagrados pelas Cartas da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização de Unidade Africana (OUA), pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo Tratado que instituiu a Comunidade Económica dos Estados da África Central, nomeadamente:

- a) Igualdade soberana dos Estados;
- b) A não ingerência nos assuntos internos de outros Estados;
- c) O não recurso à força para solução de conflitos;
- d) O respeito da soberania, da integridade territorial e da unidade nacional dos Estados;
- e) O respeito da preeminência do direito nas suas relações mútuas;
- f) A intangibilidade das fronteiras herdadas da colonização;
- g) A protecção dos direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana;
- h) A promoção e a consolidação das instituições democráticas e da legalidade constitucional de cada Estado;
- i) O compromisso de trabalhar para criação de um clima de boa vizinhança entre os Estados e de busca permanente de medidas necessárias para melhorar as suas relações fraternas;
- j) A vontade de erigir as disposições pertinentes do presente Protocolo como referência política essencial à qual cada Estado membro se compromete recorrer para prevenir ou fazer cessar as crises e os conflitos na Sub-Região.

#### Artigo 4

##### Objectivos

Sem prejuízo das atribuições do Conselho de Segurança da ONU e das do órgão central do mecanismo da OUA para a prevenção, a gestão e a solução dos

conflitos em África, o COPAX prossegue os seguintes objectivos:

- a) Prevenir, gerir e resolver conflitos;
- b) Levar a cabo acções de promoção, de manutenção e de consolidação da paz e de segurança na Sub-Região;
- c) Concorrer para o reforço da paz e segurança na Sub-Região;
- d) Reduzir os focos de tensões e prevenir o surgimento de conflitos armados;
- e) Desenvolver medidas de confiança entre os Estados membros;
- f) Promover políticas de solução pacífica de diferendos;
- g) Implementar as disposições pertinentes relativas à não agressão e à assistência mútua em matéria de defesa;
- h) Desenvolver e intensificar a cooperação sub-regional em matéria de defesa e segurança;
- i) Facilitar os esforços de mediação durante crises e conflitos entre Estados membros da Sub-Região ou com um Estado terceiro;
- j) Definir as grandes orientações no que se refere ao estabelecimento, à manutenção e à consolidação da paz à escala sub-regional;
- k) Coordenar a acção dos países membros na sua luta contra o fenómeno da imigração clandestina;
- l) Garantir uma acção concertada do problema dos deslocados, dos ex-combatentes e dos refugiados, conforme às disposições dos instrumentos jurídicos internacionais em vigor;
- m) Propor medidas tendentes à organização e à coordenação da assistência humanitária e implementar instrumentos consequentes.

#### Artigo 5

Para a prossecução dos objectivos acima enumerados, o COPAX:

- a) Pode constituir e enviar («déployer») missões civis e militares de observação e de verificação de tamanho e de duração apropriadas, para manter ou restabelecer a paz na Sub-Região, sempre que necessário for;
- b) Pode de igual modo levar a cabo toda a acção civil e militar de prevenção, de gestão e de solução de conflitos;
- c) Vela permanentemente pela adopção de medidas de manutenção, de consolidação e de promoção da paz e da segurança no interior da Comunidade ou nas suas fronteiras;
- d) Desenvolve a cultura da paz.

#### Artigo 6

Para o efeito, o COPAX:

- a) Vela pelo reforço da cooperação nos sectores da prevenção dos conflitos, da alerta rápido, das operações de manutenção da paz, da luta contra os crimes transfronteiriços, o terrorismo internacional, a proliferação anárquica e o tráfico ilícito de armas, munições, explosivos e de todos os outros materiais conexos;
- b) Promove a adesão dos Estados membros a todas as Convenções relativas à paz e à segurança;

- c) Promove a adesão dos Estados membros e toda a convenção sobre a interdição da criação, da fabricação, do armazenamento e do uso de minas antipessoais e de armas químicas e sobre a destruição destas, e vela pelo cumprimento de suas disposições pertinentes;
- d) Encoraja a criação de uma política coordenada de luta contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas.

## CAPÍTULO II

### Organização e atribuições

#### Artigo 7

Para aplicação do presente Protocolo, as instâncias do COPAX são as que a seguir se discriminam:

- A Conferência dos Chefes de Estado tal como está previsto no Tratado e complementado pelo presente Protocolo;
- O Conselho dos Ministros;
- A Comissão de Defesa e de Segurança;
- O Secretário-Geral;
- Toda e qualquer instância que possa ser criada pela Conferência.

#### SECÇÃO I

##### A Conferência

#### Artigo 8

- a) A Conferência é a instância suprema do COPAX.
- b) A Conferência usufrui de competências plenas em matéria de manutenção, de consolidação, de promoção e de restabelecimento da paz e da segurança na África Central; para isso, ela:
  - i) Decide sobre as medidas apropriadas de prevenção, de gestão e de solução dos conflitos e nomeadamente sobre a oportunidade de uma acção militar;
  - ii) Decide quanto à constituição de uma força sub-regional de manutenção da paz designada por Força Multinacional da África Central (FOMAC) composta por unidades civis e unidades militares e ou policiais provenientes das forças armadas nacionais e mobilizáveis, sempre que necessário;
  - iii) Vela pelo bom funcionamento do Mecanismo de Alerta Rápido da África Central (MARAC);
  - iv) Nomeia o representante especial para cada operação e determina o seu mandato;
  - v) Nomeia o comandante da Força, seu adjunto e o Chefe de Estado-Maior para uma missão e uma duração determinadas;
  - vi) Toma todas as iniciativas conformes às missões do COPAX;
  - vii) Decide quanto às medidas de assistência humanitária em caso de crise ou de conflitos declarados.

#### Artigo 9

A Conferência decide sobre a oportunidade de decidir e de conduzir toda a iniciativa que contribua para a consolidação ou para o restabelecimento da paz e da segurança no interior da Comunidade ou nas suas fronteiras.

Neste sentido, ela pode decidir sobre a constituição de comités *ad hoc*, solicitar o concurso de personalidades independentes e definir o mandato confiado a estes para o efeito.

#### Artigo 10

A Conferência aprova o regulamento interno dos instrumentos de aplicação do COPAX.

As decisões da Conferência, adoptadas de conformidade com o seu regulamento interno, são de pleno direito executórias e primam em relação aos outros documentos do COPAX e dos Estados membros da Comunidade.

#### SECÇÃO II

##### O Conselho dos Ministros

#### Artigo 11

a) O Conselho dos Ministros do COPAX é composto pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores, da Defesa/Forças Armadas, do Interior/Segurança ou de qualquer outro ministro designado pelo seu Estado membro.

b) A Presidência do Conselho dos Ministros é assumida pelo Ministro encarregue dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores do Estado membro cujo Chefe de Estado preside à Conferência.

#### Artigo 12

O Conselho está encarregue do seguimento e da execução das decisões emanadas da Conferência.

O Conselho exerce também todo o mandato que a Conferência lhe confiar.

#### SECÇÃO III

##### A Comissão de Defesa e de Segurança

#### Artigo 13

A Comissão de Defesa e de Segurança é um órgão consultivo composto pelos representantes dos Estados membros, como a seguir se discrimina:

- Os Chefes de Estado-Maior das Forças Armadas ou seus representantes;
- Os chefes de polícia;
- Os peritos dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros/Relações Exteriores;
- Os peritos dos Ministérios da Defesa/Forças Armadas;
- Os peritos dos Ministérios do Interior/Segurança;
- Os peritos de outros departamentos ministeriais convidados em função da ordem do dia da Comissão.

#### Artigo 14

A Comissão de Defesa e de Segurança examina todas as questões administrativas, técnicas e de logística e avalia as necessidades de operações de manutenção da paz. Ela assiste o Conselho dos Ministros:

- a) Na análise dos aspectos estratégicos e operacionais das operações de manutenção ou de consolidação da paz;
- b) Na avaliação dos custos das ditas operações;
- c) Na assistência às populações deslocadas e aos refugiados;

- d) Na elaboração do projecto de regulamento interno do MARAC e da FOMAC;
- e) Na formulação do mandato da Força;
- f) Na definição das regras de empenhamento da Força;
- g) Na determinação da composição dos contingentes;
- h) Na definição e identificação das zonas de intervenção;
- i) Na organização e planificação de exercícios e manobras militares.

#### Artigo 15

A Comissão de Defesa e de Segurança elabora os relatórios sobre a avaliação dos aspectos estratégicos e operacionais, sobre os custos das operações de manutenção ou de consolidação da paz, bem como sobre as necessidades destas em assistência técnica. Ela os transmite ao Conselho para que seja submetida à aprovação da Conferência.

Esses relatórios são submetidos directamente à Conferência, quando as circunstâncias assim o exigirem.

A coordenação e o seguimento das operações de manutenção ou de consolidação da paz pela Comissão de Defesa e de Segurança são feitas sob a autoridade do presidente em exercício da CEEAC, em ligação com as autoridades do Estado ou dos Estados em questão e em estreita colaboração com as partes em conflito.

#### Artigo 16

A Comissão de Defesa e de Segurança está encarregue do exame da estratégia de luta contra a criminalidade sob todas as suas formas à escala sub-regional. Ela submete periodicamente ao Conselho dos Ministros ou, em caso de necessidade, à Conferência os relatórios de avaliação sobre a luta contra a grande criminalidade e sobre a cooperação sub-regional em matéria de segurança.

#### Artigo 17

A Comissão de Defesa e de Segurança reúne-se mediante convocação do presidente em exercício, ou, se for o caso, sob convocação do presidente em exercício do Conselho dos Ministros.

As reuniões da Comissão de Defesa e de Segurança realizam-se no território do Estado que assegura a presidência em exercício ou num outro Estado membro, quando as circunstâncias o exigem.

#### Artigo 18

As reuniões da Comissão de Defesa e de Segurança são presididas, consoante os casos, pelo Chefe de Estado-Maior-General das Forças Armadas ou pelo chefe de polícia do Estado que assegura a presidência.

A ordem do dia das reuniões da Comissão de Defesa e de Segurança é fixada pelo presidente em exercício ou, se for o caso, pelo presidente em exercício do Conselho dos Ministros.

### SECÇÃO IV

#### O Secretário-Geral

#### Artigo 19

O Secretariado-Geral da CEEAC é a instância de gestão permanente do COPAX.

O Secretariado do COPAX é assumido pelo Secretário-Geral-Adjunto encarregue das questões de paz e de segurança.

### CAPÍTULO III

#### Meios de execução

#### Artigo 20

São criados os meios seguintes para assistência à COPAX:

- O Mecanismo de Alerta Rápido da África Central (MARAC);
- A Força Multinacional da África Central (FOMAC);
- A organização e o funcionamento do MARAC e da FOMAC são objecto de um regulamento interno.

### SECÇÃO I

#### O Mecanismo de Alerta Rápido da África Central (MARAC)

#### Artigo 21

O MARAC é um mecanismo de observação e de prevenção das crises e conflitos e funciona no seio da Comunidade.

O MARAC está encarregue da recolha e análise de dados para fins de prevenção das crises e de conflitos.

#### Artigo 22

O MARAC tem a seguinte composição:

- Um centro de observação e de vigilância encarregue de alimentar um banco de dados sobre a África Central;
- Zonas de observação e de vigilância da Sub-Região.

### SECÇÃO II

#### A Força Multinacional da África Central (FOMAC)

#### Artigo 23

A FOMAC é uma força constituída pelos contingentes nacionais interarmas e das polícias e dos módulos civis dos Estados membros da Comunidade com vista ao cumprimento de missões de paz, de segurança e de assistência humanitária.

#### Artigo 24

A FOMAC está encarregue da execução das seguintes missões, entre outras:

- a) Observação e vigilância;
- b) Manutenção e restabelecimento da paz;
- c) Intervenção humanitária em sequência de catástrofe humanitária;
- d) Aplicação de sanções previstas pelos textos em vigor;
- e) Intervenção a título preventivo;
- f) Desenvolvimento da paz, desarmamento e desmobilização;
- g) Actividades de manutenção da ordem, incluindo a luta contra a fraude e o crime organizado;
- h) Actividades de polícia, incluindo a luta contra a fraude e a criminalidade;
- i) Toda a outra missão objecto de mandato da Conferência.

## CAPÍTULO IV

**Entrada em função da Força**

## Artigo 25

**Campo de aplicação**

A FOMAC intervém diante de uma das seguintes circunstâncias:

- a) Em caso de agressão ou de conflito em qualquer Estado membro ou em caso de ameaça de agressão ou de conflito;
- b) Em caso de conflito entre dois ou vários Estados membros;
- c) Em caso de conflito interno:
  - i) Que ameaça provocar uma catástrofe humanitária;
  - ii) Que constitua uma séria ameaça para a paz e a segurança na Sub-Região;
- d) Em caso de golpe ou tentativa de golpe às instituições constitucionais de um Estado membro;
- e) Qualquer outra situação que a Conferência julgar preocupante.

## Artigo 26

**O poder de decisão a utilização da Força**

A FOMAC é accionada por decisão da Conferência:

- Ao pedido de um Estado membro;
- Ao pedido da OUA ou da ONU.

## CAPÍTULO V

## Artigo 27

**Financiamento**

O funcionamento do COPAX provém do orçamento da CEEAC.

É criado um fundo de afectação especial alimentado, nomeadamente, pelas contribuições excepcionais dos Estados membros e dos doadores externos, destinado exclusivamente à realização das actividades do COPAX.

## CAPÍTULO VI

**Disposições particulares**

## Artigo 28

**Cooperação**

Na prossecução dos objectivos do COPAX, a CEEAC coopera com todas as organizações interafricanas e ou as organizações internacionais pertinentes.

## Artigo 29

**Racionalização das instituições sub-regionais**

A CEEAC adoptará todas as medidas necessárias para racionalizar todos os mecanismos, instituições e órgãos da Sub-Região cujos objectivos são semelhantes aos do COPAX.

Para o efeito, um pacto de assistência mútua foi assinado pelos Estados membros e constitui parte integrante do presente Protocolo.

## CAPÍTULO VII

**Disposições finais**

## Artigo 30

**Entrada em vigor**

As disposições relativas à entrada em vigor do presente Protocolo são as previstas no artigo 93 do Tratado.

## Artigo 31

**Depositário**

A República Gabonesa, autoridade depositária do Tratado que institui a CEEAC, assume as mesmas funções no que diz respeito ao presente Protocolo. Para o efeito, a República Gabonesa inscreverá o presente Protocolo junto da OUA e da ONU.

Em fé do que nós, Chefes de Estado e de Governo dos Estados membros da Comunidade Económica dos Estados da África Central (CEEAC), assinamos o presente Protocolo.

Feito aos 2000, em um único original em inglês, francês, português e espanhol, fazendo os quatro textos igualmente fé.

Pela República de Angola:

O Ministro da Justiça, Sr. *Paulo Tjipilica*.

Pela República do Burundi:

O Ministro do Interior e da Segurança Pública, Coronel *Ascencion Twagiramungu*.

Pela República dos Camarões:

S. E. *Paul Biya*.

Pela República Centro-Africana:

S. E. *Ange Felix Patasse*.

Pela República do Congo:

S. E. *Denis Sassou Nguesso*.

Pela República Democrática do Congo:

O Ministro da Cultura e das Artes, Sr.<sup>a</sup> *Juliana Lumumba*.

Pela República Gabonesa:

S. E. *El Hadj Omar Bongo*.

Pela República da Guiné Equatorial:

S. E. *Teodoro Obiang Nguema Mbasogo*.

Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe:

S. E. *Miguel Trovoadá*.

Pela República do Rwanda:

S. E. *Pasteur Bizimungu*.

Pela República do Tchad:

S. E. *Idriss Deby*.

**Resolução n.º 2/2001**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É aprovado, para ratificação, o Acordo Que Regula o Regime de Concessão de Visto entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da China para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinário, assinado em 28 de Junho de 1999, cujos textos em português e francês fazem parte integrante da presente resolução.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Janeiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Acordo Que Regula o Regime de Concessão de Visto entre o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da China para os Titulares de Passaportes Diplomáticos, de Serviço e Ordinário.**

O Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe e o Governo da República da China (doravante designados Partes Contratantes), desejosos em facilitar a circulação entre os cidadãos dos dois países e estreitar os laços de amizade e de cooperação, acordaram o seguinte:

**Passaportes diplomáticos e de serviço****Artigo I**

Os cidadãos da República da China titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos que viajam para São Tomé e Príncipe em missão oficial ou a título privado beneficiarão de um visto de múltiplas entradas (diplomático, de cortesia e de estada) válido para seis meses isento de taxas correspondentes.

**Artigo II**

Os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe titulares de passaportes diplomáticos ou de serviço válidos que viajam para a República da China em missão oficial ou a título privado beneficiarão de um visto de múltiplas entradas (diplomático, de cortesia e de estada) válido para seis meses isento de taxas correspondentes.

**Passaportes ordinários****Artigo III**

Os cidadãos da República da China titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para São Tomé e Príncipe em negócios beneficiarão gratuitamente de um visto (de estada) de múltiplas entradas válido para seis meses.

**Artigo IV**

Os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para a República da China em negócios bene-

ficiarão gratuitamente de um visto (de estada) de múltiplas entradas válido para seis meses.

**Artigo V**

Os cidadãos da República da China titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para São Tomé e Príncipe para um período inferior a seis meses cujo objectivo não seja de negócios beneficiarão de um visto gratuito.

**Artigo VI**

Os cidadãos da República Democrática de São Tomé e Príncipe titulares de passaportes ordinários válidos que viajam para a República da China para um período inferior a seis meses cujo objectivo não seja de negócios beneficiarão de um visto gratuito.

**Artigo VII**

A execução do presente Acordo não exclui a aplicação de leis e regulamentos em vigor em cada uma das Partes Contratantes. Cada uma das Partes pode, por razões de ordem pública, de segurança nacional, de saúde pública ou de bons costumes, interditar ou suspender a entrada ou residência de alguns cidadãos da outra Parte.

**Artigo VIII**

Cada uma das Partes Contratantes pode suspender provisoriamente a execução do presente Acordo por razões de ordem pública e de segurança nacional. Esta suspensão deve ser imediatamente notificada à outra Parte por via diplomática.

**Artigo IX**

O presente Acordo entrará em vigor no dia da sua assinatura.

**Artigo X**

O presente Acordo é válido por um período indeterminado, a menos que uma das Partes Contratantes notifique por escrito a outra Parte por via diplomática, com um pré-aviso de três meses, a sua intenção de denunciar o presente Acordo.

Por ser verdade, os dois representantes das Partes Contratantes estão devidamente mandatados para assinar o presente Acordo.

O presente Acordo é feito em três exemplares, respectivamente língua Portuguesa, Chinesa e Francesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência, o texto em Francês prevalecerá.

Feito em São Tomé, aos 28 de Junho de 1999, correspondente aos 28 do mês de Junho do octogésimo oitavo ano da República da China.

Pelo Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe:

*Alberto Paulino*, Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comunidades.

Pelo Governo da República da China:

*David Ta-Wei Lee*, Vice-Ministro dos Negócios Estrangeiros para Assuntos Políticos.

**Accord régissant le régime des visas entre le Gouvernement de la République Démocratique de São Tomé et Prince et le Gouvernement de la République de Chine pour les personnes titulaires de passeports diplomatiques, de service et ordinaires.**

Le Gouvernement de la République Démocratique de São Tomé et Prince et le Gouvernement de la République de Chine (dénommés ci-après les Parties Contractantes), désireux de faciliter à leurs ressortissants respectifs les voyages et déplacements entre les deux pays et de resserrer davantage les liens d'amitié et de coopération entre eux, sont convenus de ce qui suit:

**Passeports diplomatiques et de service**

**Article I**

Les ressortissants de la République de Chine qui sont titulaires d'un passeport diplomatique ou de service en cours de validité et désirent voyager en République Démocratique de São Tomé et Prince à titre officiel ou personnel pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (diplomatique, de courtoisie et touristique) d'une validité de six (6) mois avec entrées multiples.

**Article II**

Les ressortissants de la République Démocratique de São Tomé et Prince qui sont titulaires d'un passeport diplomatique ou de service en cours de validité et désirent voyager en République de Chine à titre officiel ou personnel pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (diplomatique, de courtoisie et touristique) d'une validité de six (6) mois avec entrées multiples.

**Passeports ordinaires**

**Article III**

Les ressortissants de la République de Chine qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République Démocratique de São Tomé et Prince pour affaires pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (touristique) d'une validité de six (6) mois avec entrées multiples.

**Article IV**

Les ressortissants de la République Démocratique de São Tomé et Prince qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République de Chine pour affaires pourront se voir accorder sans frais de timbre un visa (touristique) d'une validité de six (6) mois avec entrées multiples.

**Article V**

Les ressortissants de la République de Chine qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République Démocratique de São Tomé et Prince pour une période de moins de six (6) mois et pour des motifs non exclusivement limités aux affaires pourront demander sans frais de timbre un visa touristique.

**Article VI**

Les ressortissants de la République Démocratique de São Tomé et Prince qui sont titulaires d'un passeport ordinaire en cours de validité et désirent voyager en République de Chine pour une période de moins de six (6) mois et pour des motifs non exclusivement limités aux affaires pourront demander sans frais de timbre un visa touristique.

**Article VII**

L'exécution du présent Accord ne pourra porter préjudice à l'application des lois et règlements en vigueur de l'une ou l'autre des Parties Contractantes. Chacune des deux Parties pourra pour raison d'ordre public, de sécurité nationale, de santé publique ou de bonnes moeurs interdire ou suspendre l'entrée ou le séjour des ressortissants de l'autre Partie.

**Article VIII**

Chacune des deux Parties Contractantes pourra suspendre provisoirement l'exécution du présent Accord pour des raisons d'ordre public et de sécurité nationale. Cette suspension devra être immédiatement notifiée à l'autre Partie par voie diplomatique.

**Article IX**

Le présent Accord entrera en vigueur au jour où les Parties Contractantes l'auront dûment signé.

**Article X**

Le présent Accord conclu pour une durée illimitée pourra être dénoncé par chacune des deux Parties Contractantes qui aura avec un préavis de trois (3) mois notifié par écrit et par voie diplomatique à l'autre Partie son intention d'y mettre fin.

A cet effet et en foi de quoi les représentants dûment autorisés des deux Parties Contractantes ont signé le présent Accord.

Le présent Accord est rédigé en double exemplaire en chinois, en portugais et en français, les trois textes faisant également foi; en cas de contestation, seule la version française fera autorité.

Fait à São Tomé le vingt-huit juin mil neuf cent quatre-vingt-dix-neuf correspondant au vingt-huitième jour du sixième mois de la quatre-vingt-huitième année de la République de Chine.

Pour le Gouvernement de la République Démocratique de São Tomé et Prince:

*Alberto Paulino*, Ministre des Affaires Etrangères et de la Communauté.

Pour le Gouvernement de la République de Chine:

*David Ta-wei Lee*, Vice-Ministre Chargé des affaires Politiques du Ministère des Affaires Etrangères.

**Resolução n.º 3/2001**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional por um período de cinco dias, a partir do próximo dia 16 do corrente mês de Janeiro, a fim de participar na 21.ª Conferência dos Chefes de Estado de França e África, a realizar-se em Yaoundé, República dos Camarões.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 11 de Janeiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 4/2001****Moção**

Considerando a necessidade de implantação na Assembleia Nacional de um ambiente em que imperem o respeito mútuo, a tolerância e a ética, valores que devem absolutamente prevalecer no relacionamento entre os Srs. Deputados, enquanto lídimos representantes da Nação e do povo que lhes conferiu o mandato;

Atendendo que determinadas intervenções havidas nas sessões precedentes, pelo seu teor e tónica, colidem flagrantemente com a postura por que se deve caracterizar um órgão tão relevante para o regime democrático como o é a Assembleia Nacional, com reflexos directos na sua imagem ao nível da opinião pública;

De modo a assegurar que, de futuro, tais intervenções não venham de novo a ter lugar, garantido-se assim que as sessões decorram com a lisura imprescindível à profundidade dos debates e à tomada pertinente das decisões:

A Assembleia Nacional, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, vota o seguinte:

1.º Instar as bancadas parlamentares a uma melhor coordenação interna, de modo a se evitarem, no âmbito dos debates no plenário, intervenções que possam degenerar em grosseria, injúria ou falta de respeito, extremamente nocivas para a concretização dos trabalhos deste órgão e para a sua imagem junto à opinião pública.

2.º Apelar aos Srs. Deputados para o conveniente estudo e escrupuloso respeito das normas expressas no Regimento em vigor, condição imprescindível para o fomento do clima de tranquilidade de que se espera possam vir a beneficiar no futuro as sessões plenárias da Assembleia Nacional.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Janeiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Resolução n.º 5/2001**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É substituído o Sr. Carlos Emanuel dos Santos Fernandes Benguela pelo Sr. Hernane Viegas da Graça Santiago nas funções de membro da Comissão Eleitoral Nacional, em representação do MLSTP/PSD.

**Artigo 2.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 de Janeiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Resolução n.º 6/2001**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional por um período de três dias, a partir do próximo dia 15 do corrente mês de Fevereiro, para uma visita de amizade e de trabalho à República de Angola.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 14 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Resolução n.º 7/2001**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É dado assentamento, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o presidente da República se possa ausentar do território nacional por um período de dois dias a partir de hoje, dia 20 do corrente mês de Fevereiro, para participar em Abuja, Nigéria, na cerimónia oficial de assinatura do tratado entre a República Democrática de São Tomé e Príncipe e a República Federal da Nigéria sobre a gestão conjunta dos recursos petrolíferos e outros, existentes na zona de exploração conjunta definida por ambos os Estados.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Resolução n.º 8/2001**

A Comissão permanente da Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É aprovado, para ratificação, o Tratado Que Institui a União Africana, adoptado em Lomé, Togo, a 11 de Julho de 2000 entre os Chefes de Estado e do Governo dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Resolução n.º 9/2001**

A Comissão Permanente vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É dado assentimento, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional por um período de 15 dias, a partir de amanhã, dia 27 do corrente mês de Fevereiro, para participar na Cimeira Extraordinária da Organização da Unidade Africana, que se realiza em Syrte, Jamahiriya Árabe Líbia Popular Socialista.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 26 de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Resolução n.º 10/2001**

A Comissão Permanente vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

Por razões de saúde, é prorrogado o assentimento dado no dia 27 de Fevereiro do corrente ano, através da Resolução n.º 9/2001, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República se possa ausentar do território nacional até ao dia 20 de Março de 2001.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 12 de Março de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Resolução n.º 11/2001**

Tornando-se necessário proceder à designação do representante do Partido da Renovação Democrática

(PRD) na Comissão Eleitoral Nacional, a que se refere o artigo 8.º da Lei n.º 12/90, de 26 de Novembro:

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo 1.º**

É designado para integrar a Comissão Eleitoral Nacional o Sr. Engácio José Rodrigues da Trindade como representante do Partido da Renovação Democrática.

**Artigo 2.º**

A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 3 de Abril de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Flávio Pires dos Santos*.

**Resolução n.º 12/2001**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É dado assentimento, nos termos n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República possa ausentar-se do território nacional por um período de uma semana, a partir da próxima segunda-feira, dia 9 do corrente mês, para participar na Cimeira dos Chefes de Estado dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa (PALOP), que se realiza em Luanda, República de Angola, e, posteriormente, assistir em Brazzaville, República do Congo, às cerimónias de encerramento das jornadas do «Diálogo Nacional sem Exclusiva», iniciadas a 17 de Março passado.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 3 de Abril de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Flávio Quaresma Pires dos Santos*.

**Resolução n.º 13/2001**

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea b) do artigo 86.º da Constituição, o seguinte:

**Artigo único**

É prorrogado o assentimento dado no dia 3 de Abril do corrente ano, através da Resolução n.º 12/2001, nos termos do n.º 1 do artigo 79.º da Constituição, para que o Presidente da República possa continuar ausente do território nacional, até ao dia 20 do corrente mês de Abril, em virtude da necessidade da realização de uma missão em Libreville, República Gabonesa.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 de Abril de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Flávio Quaresma Pires dos Santos*.

**Despacho n.º 1/2001**

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, S. Ex.<sup>a</sup> o Vice-Presidente, Flávio Quaresma Pires dos Santos.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 dias de Fevereiro do ano 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Despacho n.º 2/2001**

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, S. Ex.<sup>a</sup> o Vice-Presidente Dionísio Tomé Dias.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 15 dias de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Despacho n.º 3/2001**

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, S. Ex.<sup>a</sup> o Vice-Presidente, Flávio Quaresma Pires dos Santos.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 16 dias de Fevereiro de 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Despacho n.º 4/2001**

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos arti-

gos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto na parte final do n.º 3 do artigo 33.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência o Deputado José Fret Lau Chong.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 20 dias de Fevereiro do ano 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Dionísio Tomé Dias*.

**Despacho n.º 5/2001**

Deslocando-me a Havana, Cuba, hoje, dia 27 do corrente mês, por um período de três semanas, a fim de participar na 105.ª Conferência da União Interparlamentar, e tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional durante a minha ausência;

Nestes termos:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar a minha ausência, S. Ex.<sup>a</sup> o Vice-Presidente, Flávio Quaresma Pires dos Santos.

Publique-se.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 27 dias de Março do ano 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, *Francisco Fortunato Pires*.

**Despacho n.º 6/2001**

Tornando-se necessário providenciar pelo normal funcionamento da Assembleia Nacional, por motivo do meu impedimento, nos termos do disposto nos artigos 80.º da Constituição e 24.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia Nacional:

No uso das faculdades que me são conferidas ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Regimento da Assembleia Nacional, indico para me substituir na Presidência da Assembleia Nacional, enquanto durar o meu impedimento, S. Ex.<sup>a</sup> o Vice-Presidente, Dionísio Tomé Dias.

Publique-se.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 9 dias de Abril do ano 2001. — O Presidente da Assembleia Nacional, interino, *Flávio Quaresma Pires dos Santos*.

**Declaração**

Para os devidos efeitos, se declara que Engrácio do Nascimento Pires dos Santos, motorista deste Gabinete, ouvido em processo disciplinar e provadas contra o mesmo as faltas previstas nas alíneas *b)*, *c)* e *d)* do n.º 2 do artigo 8.º, com as circunstâncias agravantes e referidas na alínea *e)* dos n.ºs 2 e 5 do artigo 132.º, ambos da Lei n.º 5/997, de 1 de Dezembro, foi o mesmo sancionado por despacho desta data de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia Nacional, com a pena de 60 dias de suspensão e actividades, nos termos do artigo 128.º da já

referida lei (Estatuto da Função Pública), com efeitos a partir de 16 de Novembro do ano findo.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 8 dias de Fevereiro do ano 2001. — O Director do Gabinete, *Francisco Rosa do Nascimento*.

## GOVERNO

### Decreto-Lei n.º 1/2001

Havendo necessidade de se definir um novo quadro privativo para o sector da educação, com base na alteração da grelha salarial do regime geral do quadro da função pública;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

#### Artigo 1.º

A grelha salarial para o sector da educação do Ministério da Educação, Juventude e Cultura é a do regime geral do quadro da função pública, acrescida de 30%.

#### Artigo 2.º

É atribuído ao pessoal docente de todos os níveis de ensino subsídio de docência, de transporte, de horas extraordinárias e de horas de sábado, abaixo estabelecidos:

*a*) Subsídio de docência:

Níveis 20 a 24 = 15% do vencimento base;  
Níveis 8 a 19 = 10% do vencimento base;

*b*) Subsídio de transporte:

De 2 km a 6 km — dbs. 90 000,00 mensal;  
De 7 km a 10 km — dbs. 102 600,00 mensal;  
De 11 km a 15 km — dbs. 106 200,00 mensal;  
Superior a 15 km — dbs. 115 200,00 mensal;

*c*) Subsídio de horas extraordinárias (ensino secundário):

Técnicos de níveis 16 a 23 — dbs. 10 000,00/hora;  
Técnicos de níveis 12 a 15 — dbs. 9200,00/hora;  
Técnicos de níveis 11 — dbs. 8200,00/hora;  
Técnicos de outros níveis — dbs. 7200,00/hora;

*d*) Subsídio de horas de sábado:

Níveis 20 a 24 = 35% do vencimento base;  
Níveis 16 a 19 = 25% do vencimento base;  
Níveis 9 a 15 = 15% do vencimento base;  
Nível 8 = 10% do vencimento base.

#### Artigo 3.º

É atribuído mensalmente aos directores e inspectores do sector da educação, directores das escolas, metodólogos e coordenadores da pré-escolar e das escolas

primárias um subsídio de função, no montante equivalente a 50% dos respectivos vencimentos base.

#### Artigo 4.º

1 — É atribuído mensalmente aos inspectores da educação e metodólogos dos ensinos básico e secundário um subsídio de deslocação equivalente a 50% dos respectivos vencimentos base.

2 — É de igual modo atribuído aos referidos técnicos, bem como aos directores e subdirectores das escolas primárias e secundárias, um subsídio de horas de sábado, como a seguir se estabelece:

- a*) Inspectores da educação, directores e subdirectores das escolas primárias e secundárias — 28,5% do vencimento base;
- b*) Metodólogos do ensino secundário de níveis 16 a 23 — 36% do vencimento base;
- c*) Metodólogos do ensino secundário de níveis 12 a 15 — 49% do vencimento base;
- d*) Metodólogos do ensino básico e director do centro politécnico — 20% do vencimento base.

#### Artigo 5.º

É atribuído mensalmente aos docentes, ao pessoal técnico dirigente, bem como aos técnicos especializados, um subsídio especial quando efectivamente destacados em missão de serviço nos distritos de Lembá e Caué e na Região Autónoma do Príncipe, conforme a seguir se estabelece:

- a*) Distrito de Lembá e Caué — dbs. 50 000,00;
- b*) Região Autónoma do Príncipe — dbs. 100 000,00.

#### Artigo 6.º

É atribuído mensalmente aos docentes do Centro Politécnico afectos às oficinas um subsídio de risco no montante equivalente a 10% do respectivo vencimento base.

#### Artigo 7.º

É atribuído mensalmente ao pessoal não docente do sector da educação um subsídio de exclusividade num montante equivalente, respectivamente, a:

- Níveis 20 a 21 = 25% do vencimento base;  
Níveis 8 a 14 = 35% do vencimento base;  
Níveis 1 a 6 = 25% do vencimento base.

#### Artigo 8.º

É atribuído mensalmente aos directores, chefes de departamento, delegados regionais, pessoal técnico e administrativo do sector da educação um subsídio de exclusividade equivalente a 50% dos respectivos vencimentos base.

#### Artigo 9.º

À remuneração mensal de todos os trabalhadores do sector da educação, adiciona-se o subsídio de dbs. 20 000,00 (vinte mil dobrás), que é atribuído a outros trabalhadores da função pública.

## Artigo 10.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 36/98.

## Artigo 11.º

O presente decreto-lei entra em vigor nos termos legais, com efeitos a partir de 5 de Outubro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luis Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Decreto-Lei n.º 2/2001**

Tornando-se imperioso imprimir uma melhor execução dos programas e projectos de cooperação internacional e concentrar os recursos humanos e técnicos existentes de forma a tornar mais eficiente a acção de coordenação e de seguimento dos referidos programas e projectos pelo Governo;

Tendo em consideração que para se atingir os objectivos propostos torna-se necessário proceder, por consequência, à extinção de organismos e unidades que intervêm na execução dos programas e projectos de cooperação internacional, designadamente o INDES e a UNEX;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## Artigo 1.º

1 — É extinto o Instituto para o Desenvolvimento Económico e Social «INDES», criado pelo Decreto-Lei n.º 22/94, mantendo-se, no entanto em funcionamento até à sua completa liquidação e conservando a personalidade e a capacidade jurídicas necessárias à sua actividade até a instalação definitiva da Agência Nacional de Execução de Projectos «ANEP».

2 — Até à sua efectiva liquidação, todas as comunicações do INDES deverão conter a indicação «Em liquidação».

## Artigo 2.º

Todos os activos, incluindo os contratos em execução, pertencentes ao INDES transitarão, com dispensa de quaisquer ónus ou formalidades complementares, para a ANEP.

## Artigo 3.º

1 — Serão liquidadas as situações de todos os agentes do INDES, assumindo o Estado as responsabilidades pelos débitos e indemnizações a que têm direito os trabalhadores, bem como todo o restante passivo existente à data da sua extinção.

2 — Os agentes absorvidos pela ANEP durante a fase transitória continuarão a auferir os seus respectivos salários até ao fim deste período e o estabelecimento da nova grelha salarial.

## Artigo 4.º

É revogado o Decreto-Lei n.º 22/94.

## Artigo 5.º

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 3 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santiago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro da Educação, Juventude e Cultura, *Peregrino do Sacramento da Costa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luis Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

**Decreto-Lei n.º 3/2001**

Pese embora a importância da cooperação internacional e a decisão do Governo de assumir directamente a execução dos programas e projectos de cooperação, o seu impacto na economia nacional está aquém dos desideratos estabelecidos.

Este facto deve-se fundamentalmente à organização e coordenação deficientes, às quais se pode juntar os inconvenientes de uma multiplicação de estruturas vocacionadas para o mesmo objectivo, absorvendo quadros, recursos materiais e financeiros cujos custos o país não suporta.

Assim, considerando que todas as reflexões conduzidas até então aconselham a constituição de uma enti-

dade única responsável pela execução dos programas e projectos de cooperação:

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea *d*) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Da constituição, objetivos e recursos

#### Artigo 1.º

1 — É constituída a Agência Nacional de Execução de Projectos, abreviadamente designada por «ANEP».

2 — A ANEP é constituída por tempo indeterminado.

#### Artigo 2.º

1 — A ANEP goza de plena capacidade e personalidade jurídicas e de autonomia administrativa e financeira.

2 — A ANEP realiza todas as suas actividades sob a tutela do ministério responsável pelo Planeamento e Finanças.

#### Artigo 3.º

As actividades da ANEP abrangem todo o território nacional e estendem-se aos sectores e subsectores económicos, sociais e de infra-estruturas.

#### Artigo 4.º

1 — A ANEP tem por objectivo geral a melhoria permanente da capacidade de absorção e execução de programas e projectos concebidos e financiados no âmbito da cooperação internacional.

2 — No cumprimento da sua missão geral, estão cometidos à ANEP os seguintes objectivos específicos:

- a) Executar através de mecanismos ou instituições apropriados os programas e projectos de investimento inscritos no Programa do Governo;
- b) Participar na implementação de programas e projectos de investimento, mediante actividades de gestão administrativa e financeira, de promoção e de assistência técnica;
- c) Definir e padronizar os procedimentos de execução de programas e projectos de investimento público, nomeadamente no que diz respeito à aquisição de bens e serviços;
- d) Centralizar e coordenar a execução de todas as actividades relacionadas com os programas e projectos de investimento, financiados com recursos provenientes da cooperação internacional;
- e) Constituir uma capacidade interna multidisciplinar no domínio da gestão e execução de empreitadas e contratos de assistência técnica e de aquisição de bens e serviços.

#### Artigo 5.º

Para a execução de cada programa e projecto de cooperação internacional, o Governo celebrará com a ANEP acordos específicos.

#### Artigo 6.º

Os recursos da ANEP serão constituídos por receitas provenientes de:

- a) Fundos concedidos pelo Tesouro Público destinados ao regular funcionamento da ANEP;
- b) Contribuições não reembolsáveis de países, organismos internacionais e outros doadores internos e externos;
- c) Produtos de actividades e venda de serviços diversos, incluindo os de gestão prestados aos programas e projectos de desenvolvimento;
- d) Produtos das aplicações financeiras feitas a partir de recursos excedentários da ANEP e de acordo com os princípios e normas previamente estabelecidos.

#### Artigo 7.º

1 — Os recursos da ANEP não poderão ser aplicados em fins diversos àqueles definidos no presente diploma.

2 — Os recursos da ANEP serão depositados e movimentados através de uma ou várias subcontas do Tesouro Público abertas no Banco Central, em nome da ANEP.

3 — Os movimentos serão executados mediante instruções escritas do Tesouro Público, a pedido da ANEP, de acordo com as regras contabilísticas estabelecidas para a gestão das contas do Estado.

4 — Todos os contratos assinados no quadro da execução de projectos devem ser remetidos à Direcção do Património para efeitos de registo.

#### Artigo 8.º

A auditoria técnica e financeira da ANEP será efectuada regularmente no fim de cada exercício e, sempre que necessário, por um gabinete de auditoria externa seleccionado de entre os gabinetes de reputação internacional reconhecida.

## CAPÍTULO II

### Da organização e gestão

#### Artigo 9.º

A ANEP terá os seguintes órgãos:

- a) Conselho de administração;
- b) Direcção executiva;
- c) Conselho fiscal.

#### Artigo 10.º

1 — O conselho de administração da ANEP é composto de três membros designados, respectivamente, por:

- a) Primeiro-Ministro;
- b) Ministro responsável pelo planeamento e finanças;
- c) Ministro responsável pela cooperação.

2 — O director-geral participa em todas reuniões do conselho de administração, sem direito a voto.

## Artigo 11.º

1 — O conselho de administração da ANEP é presidido pelos membros designados pelo Primeiro-Ministro.

2 — Nas suas ausências e impedimentos, as reuniões do conselho de administração serão presididas pelos membros designados pelo ministro responsável pelo Planeamento e Finanças.

## Artigo 12.º

1 — A direcção executiva é composta pelo director-geral, que a preside, e pelos chefes dos departamentos por si nomeados.

2 — A direcção executiva organiza-se nos seguintes departamentos, sem prejuízo de outros que venham a ser criados:

- a) Departamento de Coordenação Técnica;
- b) Departamento de Contabilidade e Finanças;
- c) Departamento de Administração e Assessoria Jurídica.

3 — O director-geral da ANEP será nomeado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do ministro responsável pelo Planeamento e Finanças.

4 — O mandato da direcção executiva é de três anos, renováveis, cessando o mandato dos chefes dos departamentos com a demissão do director-geral.

## Artigo 13.º

1 — O conselho fiscal é composto por três membros, designados, respectivamente, pelo Primeiro-Ministro, pelo ministro responsável pelo Planeamento e Finanças e pelo ministro responsável pela Cooperação.

2 — O conselho fiscal é presidido pelo membro designado pelo Primeiro-Ministro, sendo todas as suas deliberações tomadas por maioria dos seus membros.

3 — O mandato dos membros do conselho fiscal é de três anos, renováveis.

## CAPÍTULO III

## Da competência dos órgãos

## Artigo 14.º

O conselho de administração da ANEP tem as seguintes atribuições:

- a) Aprovar as estratégias necessárias para o cumprimento integral da sua missão;
- b) Aprovar o plano de trabalho anual e os respectivos orçamentos;
- c) Aprovar o relatório anual e contas de gestão de exercício;
- d) Executar e fazer executar as decisões emanadas do Governo;
- e) Aprovar a organização administrativa da ANEP, assim como dos seus quadros operacionais;
- f) Emendar o plano de trabalho aprovado e o respectivo orçamento;
- g) Aprovar o regime de salários e benefícios do pessoal da ANEP;
- h) Aprovar os manuais e regulamentos necessários ao bom desempenho da ANEP.

## Artigo 15.º

1 — O conselho de administração deverá reunir-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que julgar conveniente, por iniciativa do seu presidente ou da maioria dos seus membros.

2 — Na ausência ou impedimento do presidente, convocará e presidirá as reuniões do conselho de administração o membro designado pelo ministro responsável pelo Planeamento e Finanças.

## Artigo 16.º

1 — O quórum necessário para a realização das reuniões do conselho de administração é de três membros, incluindo o director-geral ou quem o substitua.

2 — As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos seus membros, tendo o presidente ou quem preside à reunião voto de qualidade.

## Artigo 17.º

1 — Compete ao director-geral a representação legal da ANEP, para efeitos de celebração de contratos e de representação em juízo.

2 — A representação da ANEP pode ser delegada nos administradores, nos chefes de departamento ou em qualquer pessoa estranha à ANEP, não podendo neste último caso ser permanente.

3 — Compete especialmente ao director-geral o seguinte:

- a) Executar e fazer executar as deliberações aprovadas pelo conselho de administração;
- b) Propor ao Primeiro-Ministro a nomeação e a demissão dos chefes de departamento;
- c) Recrutar, nomear e demitir os quadros e o pessoal da ANEP;
- d) Exercer o poder disciplinar;
- e) Elaborar o relatório anual de gestão e contas do exercício;
- f) Manter regularmente informado o conselho de administração sobre o desenvolvimento das actividades da ANEP, através de relatórios mensais.

## Artigo 18.º

Compete ao conselho fiscal o seguinte:

- a) Emitir parecer sobre o relatório anual e contas da ANEP;
- b) Ordenar a realização de auditorias externas e emitir parecer sobre os membros;
- c) Emitir parecer sobre a proposta de orçamento para cada exercício;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que a direcção executiva entenda submeter à sua apreciação;
- e) Assistir facultativamente a todas as reuniões do conselho de administração e da direcção executiva.

## Artigo 19.º

1 — O conselho fiscal reúne-se pelo menos uma vez por mês e sempre que a maioria dos seus membros o entender.

2 — O quórum para as reuniões do conselho fiscal é o correspondente a todos os seus membros, podendo,

no entanto, as deliberações serem tomadas por maioria simples.

#### CAPÍTULO IV

##### Do pessoal

##### Artigo 20.º

Todo o pessoal do quadro técnico e administrativo da ANEP deverá ser recrutado mediante concurso público e está sujeito ao sistema de segurança social em vigor no país.

##### Artigo 21.º

O director-geral e os membros do conselho de administração só poderão ser demitidos das suas funções em caso de falta grave apurada em processo disciplinar.

##### Artigo 22.º

Todo o pessoal da ANEP goza de estatuto próprio, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço, quer dos funcionários públicos destacados em comissão de serviço quer em regime de transferência.

#### CAPÍTULO V

##### Disposições diversas

##### Artigo 23.º

1 — As condições de trabalho, os direitos e as obrigações dos agentes empregues pela ANEP serão definidos no regulamento interno.

2 — O regulamento interno deverá ser aprovado num prazo não superior a 60 dias após o empossamento do conselho da administração e do director-geral.

##### Artigo 24.º

A ANEP deverá iniciar as suas operações num prazo não superior a 30 dias após a publicação do presente decreto-lei no *Diário da República*.

##### Artigo 25.º

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 3 de Agosto de 2000. — O Primeiro-Ministro e Chefe de Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, *Joaquim Rafael Branco*. — O Ministro da Defesa, *João Quaresma Viegas Bexigas*. — O Ministro do Planeamento e Finanças, *Adelino Santeago Castelo David*. — A Ministra da Economia, *Maria das Neves Ceita Batista de Sousa*. — O Ministro das Infra-Estruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Luís Alberto Carneiro dos Prazeres*. — O Ministro da Saúde e Desporto, *António Soares Marques de Lima*. — O Ministro da

Administração Interna e do Território, *Manuel da Cruz Marçal Lima*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

#### Decreto n.º 4/2001

Tendo Alex Kelechi Ekechukwu, filho de Dominic Ekechukwu e de Margareth Ekechukwu, nascido em 11 de Outubro de 1982, natural de Umuekmene Onicha, República Federativa da Nigéria, de nacionalidade nigeriana, requerido a concessão da nacionalidade santomense, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º da Lei da Nacionalidade;

Considerando o parecer favorável do Ministro da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, de acordo com as disposições contidas no artigo 11.º da referida lei;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

##### Artigo 1.º

É concedida a nacionalidade santomense, por naturalização, a Alex Kelechi Ekechukwu, filho de Diminic Ekechukwu e de Margareth Ekechukwu, natural da República Federativa da Nigéria, e autorizada a transcrição do respectivo assento.

##### Artigo 2.º

Ao adquirir nacionalidade santomense, o supra-referido perde a nacionalidade nigeriana, face ao ordenamento jurídico santomense.

##### Artigo 3.º

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministro em 1 de Fevereiro de 2001. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Guilherme Pósser da Costa*. — O Ministro Adjunto do Primeiro-Ministro, da Justiça, Trabalho, Administração Pública e dos Assuntos Parlamentares, *Alberto Paulino*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Miguel Anjos da Cunha Lisboa Trovoada*.

## ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

### N.º 1/2001

#### Constituição de sociedade

Aos vinte e seis dias do mês de Janeiro do ano dois mil e um, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hironcina Xavier Daniel Dias,

exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Abel Tanares da Viega, solteiro, maior, natural de Santa Margarida, freguesia de Madalena, distrito de Mé-Zochi, e residente em Amparo Segundo, distrito de Mé-Zochi;

Segundo: Fernando Luciano Henrique Ramos, solteiro, maior, natural de Conceição, Príncipe, distrito de Pagué, e residente em Atrás de Cadeia, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que, pela presente escritura, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege nos termos constantes dos artigos seguintes:

### Artigo primeiro

#### Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de Novas da Terra, L.<sup>da</sup>, abreviadamente designada «Tela Non», tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

### Artigo segundo

#### Objecto

A sociedade dedicar-se-á fundamentalmente à divulgação de notícias sobre São Tomé e Príncipe, sob forma de jornal digital através da rede internacional de computadores a outras formas de imprensa escrita, falada, etc., televisiva, bem como a todas as outras actividades que se coadunem com o seu objecto e que sejam permitidas por lei.

### Artigo terceiro

#### Capital social

O capital social é de cinco milhões de dobras, integralmente realizada em dinheiro, e encontra-se dividido em duas quotas iguais no valor de dois milhões e quinhentas mil dobras pertencentes a cada um dos sócios.

### Artigo quarto

#### Gerência

Um — A gerência é exercida pelos sócios no seu conjunto, enquanto a assembleia de sócios não deliberar de outra forma.

Dois — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do Código Comercial e será representada, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos sócios gerentes.

Três — Nos actos e contratos que envolvam responsabilidade para si, a sociedade obriga-se pelos sócios no seu conjunto.

### Artigo quinto

#### Fiscalização de contas

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a assembleia de sócios deliberar.

### Artigo sexto

#### Assembleia de sócios

Haverá duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma até ao dia trinta e um de Março, para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados, e outra no último trimestre de cada ano, para a aprovação do plano de actividades do exercício seguinte.

### Artigo sétimo

#### Distribuição dos dividendos

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

- a) Cinco por cento, para o fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social;
- b) Para outros fundos que a assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por ela aprovadas;
- c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que ambos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

### Artigo oitavo

#### Resolução de conflitos

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

### Artigo nono

#### Dissolução e liquidação

Para os fins dos presentes estatutos, a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído, nos artigos cento e vinte e seguintes do código comercial vigente.

### Artigo décimo

#### Legislação aplicável

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelas deliberações da assembleia de sócios.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de vinte e sete de Dezembro do ano findo, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquele que me foi presente e arquivo.

Esta escritura lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de

ambos, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

## N.º 2/2001

### Constituição de sociedade

Aos três dias do mês de Janeiro do ano dois mil e um, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hironidina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: Carlos Alberto dos Santos Costa, natural de Cachoeiras, Vila Franca de Xira, de nacionalidade portuguesa, divorciado, portador do bilhete de identidade número cinco milhões quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e sessenta e seis, emitido pelo Serviço de Identificação Civil da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado de Portugal, em dezoito de Maio de mil novecentos e noventa e nove, empresário, residente na Avenida Marginal Doze de Julho da cidade de São Tomé, que outorga em nome pessoal e na qualidade de sócio gerente da LENICAR, Comércio Internacional, L.<sup>da</sup>, constituída por escritura de um de Setembro de mil novecentos e noventa e nove, lavrada de folhas oitenta e duas e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número A oitocentos e setenta e um;

Segundo: Maria Helena dos Santos Figueiredo, natural de Castelo Branco, Portugal, solteira, maior, portadora do bilhete de identidade número seis milhões seiscentos e seis mil seiscentos e setenta e três, emitido em treze de Março de mil novecentos e noventa e cinco, pelos Serviços de Identificação Civil da Direcção-Geral dos Registos e do Notariado do Ministério da Justiça de Portugal, actualmente residente na Avenida Marginal Doze de Julho desta cidade de São Tomé.

Verifiquei a identidade dos outorgantes bem como a qualidade de que se arroga o primeiro e os poderes que tem para este acto por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que, pela presente escritura, eles e a sua representada resolveram constituir entre si uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá conforme os estatutos que se seguem:

#### Artigo primeiro

##### Denominação, sede e duração

A sociedade adopta a denominação de LENA-FRIE — Negócios Internacionais, L.<sup>da</sup>, tem a sua sede na Avenida Marginal Doze de Julho, cidade de São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

#### Artigo segundo

##### Objecto

A sociedade dedicar-se-á fundamentalmente ao comércio geral, importação e exportação, à representação comercial, à actividade imobiliária, ao turismo, agricultura e serviços, bem como a todas as outras actividades que se coadunem com o seu objecto e que sejam permitidas por lei.

#### Artigo terceiro

##### Capital social

Um — O capital social é de cinco milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro e património, e encontra-se dividido em três quotas, sendo uma de três milhões de dobras, pertencente à sócia LENICAR, Comércio Internacional, L.<sup>da</sup>, e outras duas no valor de um milhão de dobras e cada uma pertencente respectivamente aos sócios Carlos Alberto dos Santos Costa e Maria Helena dos Santos Figueiredo.

Dois — É inteiramente vedada a cessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da assembleia de sócios.

#### Artigo quarto

##### Gerência

Um — A gerência é exercida pela LENICAR, Comércio Internacional, L.<sup>da</sup>, ou pelos sócios no seu conjunto, enquanto a assembleia de sócios não deliberar de outra forma.

Dois — O mandato de gerência é rescindível a todo o tempo por deliberação da assembleia de sócios, ainda que tenha sido conferida por prazo certo.

Três — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do código comercial.

Quatro — A sociedade será representada, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, pelo sócio gerente e nos actos e contratos que envolvem responsabilidade para a sociedade esta obriga-se pelo conjunto dos seus sócios.

#### Artigo quinto

##### Fiscalização de contas

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a assembleia de sócios deliberar.

#### Artigo sexto

##### Assembleia de sócios

Um — Haverá duas reuniões ordinárias anuais, uma até ao dia trinta e um de Março, para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados, outra no último trimestre de cada ano, para a aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois — A convocatória para a aprovação do inventário, do relatório e das contas deverá ser acompanhada de cópias desses documentos.

#### Artigo sétimo

##### Distribuição dos dividendos

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

- a) Cinco por cento, para o fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social;
- b) Para outros fundos que a assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por ela aprovadas;
- c) A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

**Artigo oitavo****Resolução de conflitos**

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito dos presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

**Artigo nono****Dissolução e liquidação**

Para os fins dos presentes estatutos, a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuto, digo o estatuído, nos artigos cento e vinte e seguintes do código comercial vigente.

**Artigo décimo****Legislação aplicável**

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada e pelos presentes estatutos.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de vinte e nove de Dezembro do ano dois mil, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumpridas as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta na presença simultânea de ambos os intervenientes, com advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

**N.º 3/2001****Constituição de sociedade**

Aos vinte e três dias do mês de Janeiro do ano dois mil e um, na Direcção dos Registos e Notariado, Secção Notarial, sita na Praça do Povo, cidade de São Tomé, perante mim, licenciada Hironidina Xavier Daniel Dias, exercendo o cargo de notária, compareceram como outorgantes os senhores:

Primeiro: António Luís Ferreira Trindade, casado com Eugénia Gonçalves Mendes Maria Trindade, sob o regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Conceição, São Tomé, e residente na Fruta, Fruta, distrito de Água Grande;

Segundo: Rui da Conceição César, solteiro, maior, natural de Angolares, São Tomé, distrito de Cauê, e residente no Bairro Três de Fevereiro, cidade de São Tomé, distrito de Água Grande; e

Terceiro: Marcos Ângelo Vaz da Conceição, solteiro, maior, natural de Conceição, Príncipe, e residente em Água Arroz, distrito de Água Grande.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por conhecimento pessoal.

E por eles foi dito que, pela presente escritura, resolveram entre si constituir uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada, que se rege nos termos constantes dos artigos seguintes:

**Artigo primeiro****Denominação, sede e duração**

A sociedade adopta a denominação de São Tomé e Príncipe Air Service, L.<sup>da</sup>, tem a sua sede na cidade de São Tomé, podendo, por deliberação da assembleia de sócios, abrir, manter ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro e a sua duração é por tempo indeterminado.

**Artigo segundo****Objecto**

A sociedade dedicar-se-á fundamentalmente a negócios na área da aviação civil, ao transporte de passageiros e carga, ao abastecimento de aeronaves, ao aluguer e subaluguer de aeronaves e a operações de carga e a todas as outras actividades que, sendo permitidas por lei, se coadunem com o seu objecto.

**Artigo terceiro****Capital social**

Um — O capital social é de cinquenta e um milhões de dobras, integralmente realizado em dinheiro, e encontra-se dividido em três quotas iguais, no valor de dezassete milhões de dobras cada uma, pertencentes respectivamente a cada um dos sócios.

Dois — É proibida a cessão de quotas sem autorização da sociedade, tomada por deliberação da assembleia de sócios, por maioria simples dos votos correspondentes a todo o capital, reservando a sociedade, para si, o direito de preferência, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes, em segundo, em igualdade de preços e condições.

**Artigo quarto****Gerência**

Um — A gerência é exercida pelos sócios no seu conjunto.

Dois — A sociedade poderá nomear procuradores nos termos e para os efeitos do código comercial.

Três — A sociedade será representada, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, por qualquer dos sócios e nos actos e contratos que envolvem responsabilidades para a sociedade este obriga-se pelo conjunto dos seus sócios.

Quatro — Os poderes de gerência podem não ser delegados, por meio de procuração, mesmo em pessoa estranha à sociedade, desde que se verifique o acordo expresso de todos os sócios.

**Artigo quinto****Fiscalização de contas**

As contas sociais serão auditadas sempre que e por quem a assembleia de sócio nomear.

**Artigo sexto****Assembleia de sócios**

Um — Haverá duas reuniões ordinárias anuais, sendo uma até ao dia trinta e um de Março, para aprovação do inventário, relatório e contas do exercício findo e respectiva proposta de afectação de resultados, outra no último trimestre de cada ano, para aprovação do plano de trabalhos do exercício seguinte.

Dois — A assembleia de sócios será convocada, ordinária e extraordinariamente, por iniciativa dos sócios, em qualquer dos casos com uma antecedência mínima de cinco dias, e indicação precisa da ordem dos trabalhos.

**Artigo sétimo****Distribuição dos dividendos**

Os resultados apurados em cada exercício terão o seguinte destino:

Um: Cinco por cento, para o fundo de reserva legal, até que este tenha atingido o montante do capital social;

Dois: Para outros fundos que a assembleia de sócios delibere criar, as percentagens por ela aprovadas;

Três: A parte restante será distribuída pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, a menos que todos estejam de acordo que se proceda de outro modo.

**Artigo oitavo****Resolução de conflitos**

Os eventuais conflitos que possam surgir a respeito do presentes estatutos serão resolvidos amigavelmente e só depois de esgotados todos os meios de conciliação deverão ser submetidos à arbitragem ou finalmente ao tribunal, sendo competente o foro de São Tomé.

**Artigo nono****Dissolução e liquidação**

Um — Para os fins dos presentes estatutos, a dissolução far-se-á em conformidade com o estatuído nos artigos cento e vinte e seguintes do código comercial vigente.

Dois — Exceptuando o caso de falência, a liquidação da sociedade será deliberada pela assembleia de sócios, através da nomeação de liquidatários, unanimemente aceites pelos sócios, seguindo os trâmites dos artigos cento e trinta e um e seguintes do código comercial vigente.

Três — Em caso de partilha, serão aplicadas as normas relativas às partilhas entre os co-herdeiros.

**Artigo décimo****Legislação aplicável**

Na parte não expressamente prevista no presente pacto social, a sociedade reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis às sociedades por quotas de responsabilidade limitada.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto a certidão passada por esta Direcção, Secção dos Registos, datada de oito do corrente mês, donde se vê não existir matriculada nesta Secção nenhuma sociedade com esta denominação ou por tal forma semelhante que possa induzir em erro com aquela que me foi presente e arquivo.

Esta escritura, lavrada por minuta que fica arquivada, depois de cumprida as formalidades legais, foi lida aos outorgantes em voz alta, na presença simultânea de todos os intervenientes, com a advertência de que o registo deste acto deverá ser requerido no prazo legal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA****AVISO**

A correspondência respeitando à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.